

MESTRADO
HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

**As relações entre Portugal e o Japão através
do *Diário do Governo* e *Nihongaikobunsho*
(1860-1897)**

Eri Fukuda

M

2023



Eri Fukuda

**As relações entre Portugal e o Japão através
do *Diário do Governo* e *Nihongaikobunsho*
(1860-1897)**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pela Professora Doutora Maria da Conceição Coelho de Meireles Pereira

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

2023

Eri Fukuda

As relações entre Portugal e o Japão através do *Diário do Governo* e *Nihongaikobunsho* (1860-1897)

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pela Professora Doutora Maria da Conceição Coelho de Meireles Pereira

Membros do Júri

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Classificação obtida: (escreva o valor) Valores

Sumário

Declaração de honra.....	4
Agradecimentos	5
Resumo.....	6
Abstract	7
Índice de Figuras e Tabelas	8
Introdução.....	9
1.A abertura do Japão ao Ocidente no século XIX	16
1.1. A política de autoisolamento “Sakoku”	16
1.2. Os tratados celebrados com as potências ocidentais	17
1.3. Os princípios de desigualdade – a jurisdição extraterritorial	18
2.A retoma das relações bilaterais — o Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre o Japão e Portugal (1860).....	21
2.1. Antecedentes	21
2.2. A negociação do Tratado de 1860.....	23
2.3. O texto e características do Tratado de 1860	26
3.O desenvolvimento das relações luso-japonesas (1860-1887)	31
3.1. O estado das relações luso-japonesas no final da era Edo	31
3.2. O movimento do pessoal consular português nos portos japoneses (1869-1887).....	34
3.3. O estabelecimento do consulado de 1.ª classe em Tóquio	36
4.A crise nas relações consulares bilaterais (1891-1893).....	41
4.1. A abolição do consulado de 1.ª classe em Tóquio	41
4.2. A abolição da jurisdição extraterritorial de Portugal no Japão	44
5.A melhoria do relacionamento entre os dois países e o Tratado de Comércio e Navegação (1894-1897).....	47
5.1. A negociação para concluir um novo tratado.....	47
5.2. O texto e características do Tratado de 1897	50
5.3. O movimento do pessoal consular português nos portos japoneses (1888-1897).....	52
Considerações finais	55
Fontes e Referências bibliográficas	59
Fontes	59
Bibliografia.....	59
Webgrafia	61
Apêndices	63

Apêndice 1: Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e Sua Majestade o Imperador do Japão.....	63
Apêndice 2: Tratado de Comércio e Navegação e Respetivo Protocolo, Assinados em Lisboa em 26 de Janeiro de 1897, entre Portugal e o Japão	77

Declaração de honra

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e não foi utilizado previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referenciação. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito acadêmico.

Brasília, 31 de julho de 2023

Eri Fukuda

Agradecimentos

À minha família e amigos que me apoiaram de longe no Japão. Em particular, estou grata à minha mãe, ao meu pai e à minha avó, que me visitaram no Porto mesmo durante a pandemia.

À Sra. Professora Doutora Conceição Meireles Pereira que me orientou pacientemente até eu terminar o trabalho.

À Sra. professora Isabel Marquês Pinto que não só me ensinou a língua e corrigiu os meus textos, mas também me apoiou como uma família em Portugal.

Ao Sr. Prof. Dr. José Marinho Álvares que me enviou o seu próprio livro como referência.

A todos os meus amigos que conheci em Portugal, que tornaram a minha estadia em Portugal brilhante e inesquecível.

Resumo

Este estudo analisa a evolução das relações entre Portugal e o Japão na segunda metade do século XIX, recorrendo aos jornais oficiais portugueses e ao arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros japonês.

As relações entre os dois países, iniciadas no século XVI, foram interrompidas por mais de 200 anos durante a era Edo, antes de serem retomadas com a assinatura do Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre Portugal e o Japão, em 1860.

O Japão tinha reduzida importância na política externa portuguesa. Devido a esse facto, mas também porque Portugal tinha dificuldades financeiras em manter uma rede consular alargada, os cônsules de Portugal nos portos abertos no arquipélago nipónico frequentemente não tinham nacionalidade portuguesa, sendo muitas vezes escolhidos entre os comerciantes estrangeiros que aí se encontravam, sobretudo britânicos. A autoridade diplomática era também representada pelo governador de Macau, que habitualmente não estava presente em solo japonês.

Por insistência do Japão, que não reconhecia os cônsules mercantes, foi estabelecido um consulado de 1.^a classe em Tóquio, em 1883, com um cônsul de carreira a presidir aos processos judiciais. No entanto, devido a dificuldades financeiras, este consulado foi encerrado em 1892, o que levou o governo Meiji a decidir unilateralmente a abolição da jurisdição consular portuguesa, uma situação sem precedentes na história do país. Posteriormente, com a assinatura do Tratado de Comércio e Navegação entre o Japão e Portugal, em 1897, foi oficialmente abolido o sistema de jurisdição extraterritorial e reaberto o consulado-geral de Portugal.

Palavras-chave: relações luso-japonesas, tratados desiguais, jurisdição extraterritorial, sistema consular, período Meiji

Abstract

This study analyzes the evolution of relations between Portugal and Japan in the second half of the 19th century, using Portuguese official newspapers and the archives of the Japanese Ministry of Foreign Affairs.

Relations between the two countries, which began in the 16th century, were interrupted for more than 200 years during the Edo era, before being resumed with the signing of the Treaty of Peace, Amity and Commerce between Portugal and Japan in 1860.

Japan had little importance in Portuguese foreign policy. Due to this fact, but also because Portugal had financial difficulties in maintaining a large consular network, the Portuguese consuls in the ports in the Japanese archipelago were often not Portuguese nationals, but were often chosen from among the foreign merchants who were there, especially the British. The diplomatic authority was also represented by the Governor of Macao, who was not usually present in Japan.

At the insistence of Japan, which did not recognize merchant consuls, a Portuguese consulate-general was established in Tokyo in 1883, with a career consul presiding over judicial proceedings. However, due to financial difficulties, this consulate was closed in 1892, which led the Meiji government to unilaterally decide to abolish Portuguese consular jurisdiction, an unprecedented situation in the country's history. Subsequently, with the signing of the Treaty of Commerce and Navigation between Japan and Portugal in 1897, the system of extraterritorial jurisdiction was officially abolished and the consulate-general of Portugal was reopened.

Keywords: Japan-Portugal Relations, unequal treaties, extraterritorial jurisdiction, consular system, Meiji Period

Índice de Figuras e Tabelas

FIGURA 1 – MAPA DO JAPÃO COM LOCALIZAÇÃO DAS CIDADES E PORTOS REFERIDOS NESTE

ESTUDO 30

TABELA 1 – MOVIMENTO DO PESSOAL CONSULAR DE PORTUGAL NO JAPÃO (1861-1887) 40

TABELA 2 – MOVIMENTO DO PESSOAL CONSULAR DE PORTUGAL NO JAPÃO (1888-1897) 54

Introdução

O objeto do presente estudo é a evolução das relações, sobretudo consulares, entre Portugal e o Japão desde 1860, ano em que foram retomadas as relações diplomáticas luso-japonesas com a assinatura do Tratado de Paz, Amizade e Comércio, até 1897, ano em que foi assinado o Tratado de Comércio e Navegação.

Segundo as embaixadas de ambos os países, que indicam que os factos históricos são importantes na visão oficial dos dois governos, há dois acontecimentos historicamente comemorativos de referência nas atuais relações diplomáticas.

O primeiro foi a chegada dos portugueses à ilha de Tanegashima, em 1543, que é considerado o início ao intercâmbio dos dois povos. Portanto este ano, 2023, comemoram-se os 480 anos de amizade entre os dois países¹. É precisamente este período da história das relações bilaterais que tem sido mais bem estudado. Há numerosos trabalhos sobre as influências destacadas dos portugueses na história nipónica nos séculos XVI e XVII, como os primeiros ocidentais com que o povo japonês contactou.

O outro é a assinatura do Tratado de Paz, Amizade e Comércio em 1860, que é considerado o ano do estabelecimento das relações diplomáticas, depois da suspensão de intercâmbio por mais de 200 anos. O 160º aniversário das relações diplomáticas luso-japonesas foi recentemente celebrado em 2020². O Tratado de Comércio e Navegação de 1897 não é mencionado em nenhuma das duas embaixadas, não sendo considerado por esses organismos um facto histórico relevante.

Em comparação com a história da era dos Descobrimentos, a relação bilateral do século XIX tem sido pouco estudada, quer no Japão, quer em Portugal. De acordo com a lista das “Personalidades Históricas” das relações bilaterais da Embaixada de Portugal

¹ EMBAIXADA DO JAPÃO EM PORTUGAL – *480 anos de amizade entre Japão-Portugal*, 2023. Disponível em https://www.pt.emb-japan.go.jp/itpr_pt/480_intercambio.html [acesso em 25 de junho de 2023].

² EMBAIXADA DO JAPÃO EM PORTUGAL – *Celebração dos 160 anos de relações diplomáticas Japão-Portugal*, 2020. Disponível em https://www.pt.emb-japan.go.jp/itpr_pt/celebrar-160-anos.html#:~:text=O%20ano%202020%20assinala%20os%20160%20anos%20das,Com%C3%A9rcio%20C%20celebrado%20a%203%20de%20Agosto%20de%201860 [acesso em 25 de junho de 2023].
EMBAIXADA DE PORTUGAL NO JAPÃO – *Acordos bilaterais em vigor entre Portugal e o Japão*, 2020. Disponível em <https://toquio.embaixadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-o-japao/acordos-bilaterais> [acesso em 25 de junho de 2023].

em Tóquio, a maioria delas datam do século XVI, enquanto Wenceslau de Moraes é a única figura do século XIX mencionada³. Podem ser encontrados em ambos os países vários estudos sobre a vida dramática de Moraes, que se apaixonou por duas japonesas, acabou por renunciar ao cargo de cônsul português e morreu no país oriental, e sobre as suas obras, como *Cartas do Japão antes da Guerra (1902-1904)*⁴, que divulgaram a cultura japonesa, então pouco conhecida em Portugal e na Europa. No entanto, uma vez que o seu serviço como cônsul português em Kobe começou em 1899 e a maior parte das suas obras sobre o Japão foi escrita no início do século XX, estas não se inserem no período abrangido por esta dissertação.

Estado da Arte

Há escassez de informação em ambos os países nas investigações sobre a história das relações luso-japonesas no final do século XIX, no âmbito dos livros da história geral das relações bilaterais, porque a maior parte deles é fortemente orientada para a era dos Descobrimentos.

Uma das “Personalidades Históricas” da Embaixada de Portugal em Tóquio, Virgílio Armando Martins Janeira, diplomata e escritor que trabalhou na Embaixada de Portugal em Tóquio como primeiro secretário (1952-1955) e como embaixador extraordinário e plenipotenciário (1964-1971), publicou vários livros sobre as relações bilaterais⁵. No entanto, pode-se dizer que na sua investigação foi dada pouca ênfase às relações luso-japonesas no final do século XIX. O seu livro *O Impacto Português sobre a Civilização Japonesa*, que apresenta uma panorâmica das relações bilaterais, estuda sobretudo os séculos XVI e XVII, fazendo apenas uma referência de duas páginas ao

³ EMBaixADA DE PORTUGAL NO JAPÃO – *Personalidades Históricas*. Disponível em <https://toquio.embaxadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-o-japao/personalidades-historicas#wenceslau-de-moraes-1854-%E2%80%93-1929> [acesso em 25 de junho de 2023].

⁴ MORAES, Wenceslau de – *Cartas do Japão antes da Guerra (1902-1904)*. Porto: Livraria Magalhães & Moniz, 1904.

⁵ EMBaixADA DE PORTUGAL NO JAPÃO – *Personalidades Histórica*. Disponível em <https://toquio.embaxadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-o-japao/personalidades-historicas#armando-martins-janeira-1914-%E2%80%93-1988> [acesso em 25 de junho de 2023].

século XIX, sobre o restabelecimento das relações diplomáticas em 1860 e a vida de Moraes⁶.

Mesmo a obra de um historiador japonês Kiichi Matsuda, de 1965, que descreve a história das relações entre o Japão e os dois países ibéricos, não entra nos pormenores das relações luso-japonesas do século XIX⁷. Norio Kinshichi refere também apenas a assinatura do Tratado de 1860 no capítulo sobre as relações bilaterais no seu livro *História de Portugal*⁸.

Com exceção dos trabalhos sobre Moraes, o estudo mais notável sobre as relações luso-japonesas no século XIX é *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*⁹, do José Marinho Álvares, professor português que morou no Japão por cerca de 50 anos e foi condecorado pelo governo japonês com a “Ordem do Tesouro Sagrado, Raios de Ouro com Roseta” em 2020¹⁰. Avaliou principalmente o fluxo dos documentos diplomáticos japoneses desde a era dos Descobrimentos e os Tratados de 1860 e 1897, até ao final da monarquia portuguesa em 1910¹¹. O seu trabalho distingue-se porque investigou também a figura pouco estudada do primeiro cônsul-geral no Japão, José da Silva Loureiro, utilizando como fonte o *Japan Weekly Mail*, um jornal britânico publicado em Yokohama naquela época. No entanto, não analisou os documentos do governo português na altura, e apenas assinalou as grandes tendências e não entrou nos pormenores de cada acontecimento, como a extinção da jurisdição consular portuguesa em 1892.

Por outro lado, como um tema específico da história, o assunto da revisão dos tratados desiguais é de grande importância no estudo da história japonesa de finais do

⁶ JANEIRA, Armando Martins – A reabertura do Japão ao Ocidente. *O Impacto Português sobre a Civilização Japonesa*, 2ª edição. Lisboa: Publicações D. Quixote, 1988, p. 78-79.

⁷ MATSUDA, Kiichi – *The Relations between Portugal and Japan*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar; Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965, p. 61-64.

⁸ KINSHICHI, Norio – *História de Portugal Nova Edição*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010, p. 314-317.

⁹ ÁLVARES, José Marinho; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010.

¹⁰ EMBAIXADA DO JAPÃO EM PORTUGAL – *Condecoração da “Ordem do Tesouro Sagrado, Raios de Ouro com Roseta” à Profª. Dra. Maria Manuela da Silva Álvares e ao Prof. Dr. José Marinho Afonso Álvares*, 2020. Disponível em https://www.pt.emb-japan.go.jp/itpr_ja/11_000001_00111.html [acesso em 25 de junho de 2023].

¹¹ ÁLVARES, José Marinho; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010.

século XIX. Embora os tratados com os Estado Unidos, que desencadearam os tratados desiguais, e com o Reino Unido, o primeiro sucesso da revisão dos tratados, tenham sido objeto de maior atenção, alguns estudos neste domínio abordam os tratados com Portugal.

A investigadora Emiko Nakami estudou os documentos diplomáticos japoneses sobre negociações desde a abolição do consulado de primeira classe de Portugal em Tóquio até à abolição unilateral da jurisdição consular pelo Japão em 1892-1893 no seu trabalho “The Abolition of Portuguese Consular Court in Meiji Japan: a Step toward the 1894 Revision of the Unequal Treaty”¹². Sho Suzuki analisou também os documentos históricos japoneses sobre as negociações com Portugal de ponto de vista de questões de jurisdição de cônsules mercantes, no seu artigo “The Consular Courts and Merchant-Consuls in Late 19th Century Japan”¹³.

Em Portugal, também há estudos sobre tratados desiguais assinados com o Extremo Oriente. A dissertação de mestrado de Nuno Santiago de Magalhães – *Portugal e o Extremo Oriente 1859-1862. Realismo Ofensivo e a Ordem dos Tratados Desiguais* – descreve os tratados que Portugal assinou com a China, o Sião e o Japão. Este trabalho analisa a situação do Extremo Oriente, incluindo o Japão, antes e depois do Tratado de 1860 e conclui que este se equiparava a outros tratados desiguais, mas não tão valiosos economicamente para Portugal e Macau¹⁴.

Existe um estudo de Conceição Meireles Pereira sobre as relações consulares portuguesas no mesmo período, utilizando dados do *Diário do Governo*. Não é um estudo

¹² NAKAAMI, Emiko – “The Abolition of Portuguese Consular Court in Meiji Japan: a Step toward the 1894 Revision of the Unequal Treaty”. *Hosei-shi Kenkyu*. Tóquio: Japan Legal History Association, n.º 55, 2005, p. 81-119. Disponível em: https://www.jstage.jst.go.jp/article/jalha1951/2005/55/2005_55_81/_article [acesso em 25 de junho de 2023].

¹³ SUZUKI, Sho – “The Consular Courts and Merchant-Consuls in Late 19th Century Japan”. *Journal of the Diplomatic Archives*, vol. 31. Tóquio: Diplomatic Archives of the Ministry of Foreign Affairs of Japan, 2018, p. 61-83. Disponível em https://www.jstage.jst.go.jp/article/gaikoshiryokanpo/31/0/31_61/_article/-char/en [acesso em 28 de julho de 2022].

¹⁴ MAGALHÃES, Nuno Santiago de – *Portugal e o Extremo Oriente 1859-1862. Realismo Ofensivo e a Ordem dos Tratados Desiguais*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2005. (Dissertação de Mestrado). Disponível em https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/Tese_mestrado_NSM.pdf [acesso em 28 de julho de 2022].

especificamente sobre os cônsules portugueses no Japão, mas analisa dados sobre a evolução do sistema consular no país na altura¹⁵.

Fontes históricas e metodologia de investigação

A fonte documental portuguesa utilizada nesta dissertação é o jornal oficial do país que, no período cronológico em estudo, teve duas designações: *Diário de Lisboa* e *Diário do Governo*. Estes periódicos encontram-se disponíveis no arquivo digital DIGIGOV, tendo sido aí analisadas as referências ao Japão entre os anos de 1860 e 1897, através da pesquisa de palavras relevantes, como "Japão" ou "Tóquio". Embora tenham sido extraídas algumas informações sobre navegação nas proximidades do "Ilhas do Japão"¹⁶ e notícias sanitárias sobre o surto de cólera no porto de Nagasaki¹⁷, foram essencialmente analisadas informações relativas ao desenvolvimento das relações consulares entre os dois países.

A razão pela qual se recorreu ao jornal oficial português é o facto de este permitir o acesso a um vasto leque de informações sobre as relações bilaterais daquela época: no período do *Diário de Lisboa*, a secção “Notícias Estrangeiras” continha transcrições de jornais de outros países europeus, telegramas de agentes ou postos consulares portugueses e outras notícias, que mostram como os portugueses da época tinham acesso a informações sobre regiões orientais distantes. Depois de se tornar *Diário do Governo*, em 1868, as mudanças de pessoal de cada consulado de Portugal foram publicadas regularmente por região e país. Isto permite-nos rastrear o nome de cônsules e vice-cônsules que ocuparam o cargo nos portos do Japão ao longo dos anos.

¹⁵ PEREIRA, Conceição Meireles – “O Serviço Consular português da Regeneração ao fim da Monarquia – um estudo através do Diário do Governo”, *Os Jornais Oficiais em Portugal e no Mundo. Da História Impressa à Memória Digital*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2020, p. 110-122. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/digigovbook>

¹⁶ *Diário do Governo*, nº 294, 27 de dezembro de 1886, p. 3730. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1886&mes=12&tipo=a-diario&filename=1886/12/27/D_0294_1886-12-27&pag=14&txt=Tokio [acesso em 6 de maio de 2023].

¹⁷ *Diário do Governo*, nº 288, 19 de dezembro de 1878, p. 3081. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1878&mes=12&tipo=a-diario&filename=1878/12/19/D_0288_1878-12-19&pag=1&txt=Nagasaki [acesso em 6 de maio de 2023].

É também útil poder consultar vários decretos e atas parlamentares publicados no diário para conhecer a política externa portuguesa respeitante às relações bilaterais da época. Além das secções do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar verificou-se a pertinência de pesquisar os assuntos do Ministério dos Negócios do Reino, uma vez que indica regularmente quem foi condecorado, com que insígnia e em que data, isto porque, no período em análise, foram agraciados alguns súbditos japoneses e cônsules de Portugal nos portos nipónicos.

Por sua vez, são utilizados documentos diplomáticos japoneses já que complementam a perspectiva do lado nipónico. Desde o ano de 1936, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão tem publicado documentos sobre a política externa japonesa com o objetivo de clarificar os antecedentes da diplomacia do país desde a Restauração Meiji e, ao mesmo tempo, fornecer documentos históricos básicos, como cartas e telegramas, que possam constituir precedentes para negociações diplomáticas. Basicamente, cada volume do *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)* representa um ano, começando no primeiro ano do período Meiji, ou seja, 1868. E todos os documentos diplomáticos até 1897, período analisado nesta dissertação, estão agrupados por ano e estão disponíveis no arquivo digital. Os documentos diplomáticos relativos a um mesmo ano são classificados por temas (por exemplo, incidentes, guerras, etc.), mas um tema em particular que aparece em quase todos os anos é a revisão dos tratados; a maioria das referências a Portugal aparecem nos capítulos sobre este tema.

Como a informação sobre o corpo consular japonês em Portugal é escassa nos respectivos arquivos, o foco principal desta dissertação é as relações consulares portuguesas no Japão entre 1860 e 1897, abordando o desenvolvimento das relações diplomáticas e consulares entre os dois países.

O capítulo 1, como enquadramento, começa por expor a situação em que o Japão se encontrava na segunda metade do século XIX, tratando da reabertura do Japão ao exterior, após a sua política de isolamento, e dos tratados desiguais que celebrou com as potências ocidentais e dos problemas que encontrou em termos de relações consulares, ou seja, de jurisdição consular.

O segundo capítulo analisa as relações entre o Japão e Portugal desde o século XVI, passando pelo isolamento até à conclusão do Tratado de Paz, Amizade, e Comércio de 1860, e o conteúdo do tratado.

O capítulo 3 aborda a evolução das relações bilaterais após o estabelecimento das relações diplomáticas, desde o final da era Edo até o início do período Meiji. Analisa-se o desenrolar dos acontecimentos que levaram ao estabelecimento do primeiro consulado de 1.^a classe português em Tóquio, em 1883, e os indivíduos que assumiram as funções de cônsules de Portugal nos portos nipónicos.

O capítulo 4 examina a questão mais importante das relações bilaterais durante este período: as negociações que conduziram à notificação unilateral japonesa da abolição da jurisdição consular portuguesa, na sequência da extinção do consulado português de 1.^a classe em Tóquio, em 1892.

Finalmente, o capítulo 5 analisa os desenvolvimentos que levaram à assinatura do Tratado de Comércio e Navegação em 1897, e estuda o seu conteúdo e a evolução dos cônsules de Portugal noutros portos nesse período.

Como nota final, informa-se que, nesta dissertação, se optou pela grafia atualizada das transcrições das fontes documentais.

1. A abertura do Japão ao Ocidente no século XIX

1.1.A política de autoisolamento “Sakoku”

Na história japonesa, o período entre 1603 e 1868 chama-se “era Edo”, em que 15 xoguns (Sei Taishôgun, cargo supremo dos samurais, concedido pelo imperador) da família Tokugawa governavam o país, no sistema de governo feudal (Bakufu) com vários daimiôs, senhores que comandavam os samurais de cada clã (Han). O Bakufu de Tokugawa estava sediado em Edo (atual cidade de Tóquio), enquanto o símbolo de poder tradicional, o Imperador e a sua Corte residiam no palácio de Quioto.

Durante mais de 200 anos, a política externa do xogunato foi norteadada pelo princípio do autoisolamento, conhecido como “Sakoku”, que significa literalmente “fechar o país”. O Japão limitava as relações externas aos vizinhos asiáticos: a China (Dinastia Qing), a Coreia (Dinastia Joseon), o Reino de Ryukyu e os Ainus (habitantes de Hokkaido). O único país ocidental com que tinha ligação eram os Países Baixos. As viagens do povo nipônico ao estrangeiro foram proibidas em 1635, e nem mesmo aqueles que estavam fora tiveram autorização para regressar.

Antes da primeira metade do século XVII, quando a política do autoisolamento foi instaurada, os negócios e intercâmbio entre os japoneses e os estrangeiros da Ásia Oriental e da Península Ibérica eram bem ativos. Um dos objetivos da política “Sakoku” foi excluir totalmente a influência do cristianismo, proibido no país em 1612. O Japão rompeu as relações diplomáticas com Espanha e excluiu os navios hispânicos dos seus portos em 1624. As relações luso-japonesas foram suspensas a partir de 1639, quando o Bakufu decidiu interditar os portos nipônicos aos navios portugueses¹⁸.

Nessa altura, Portugal estava ainda sob o domínio espanhol (1580-1640) e existia rivalidade entre os países ibéricos e a Companhia Holandesa das Índias Orientais em relação aos negócios no Extremo Oriente e no Sudeste Asiático. Os holandeses apelaram ao xogunato, argumentando que eram protestantes e tinham apenas intenções comerciais e não religiosas, diferentemente dos portugueses e espanhóis, que enviavam missionários

¹⁸ ARANO, Yasunori – «“Quatro portos” e os negócios em Nagasaki – para reconsiderações das relações internacionais do Japão na Idade Moderna». nippon.com, 2012. Disponível em: <https://www.nippon.com/ja/features/c00104/> [acesso em 28 de julho de 2022].

católicos para evangelizar o Japão. Finalmente os Países Baixos conseguiram tornar-se uma exceção ao autoisolamento japonês, substituindo a posição de Portugal, que tinha sido até então o país ocidental mais importante para os nipônicos, tanto económica como culturalmente¹⁹. Em 1641, o Bakufu limitou o comércio holandês exclusivamente a partir do porto de Dejima, uma ilha artificial na baía de Nagasaki, que tinha sido o lugar de uma feitoria portuguesa.

1.2. Os tratados celebrados com as potências ocidentais

A política externa “Sakoku” acabou no século XIX, quando a situação no Extremo Oriente mudou significativamente. Um grande vizinho do Japão, a China, foi derrotado pela Grã-Bretanha na Primeira Guerra do Ópio e forçado a assinar um tratado humilhante, o Tratado de Nanquim, em 1842. Essa notícia assustou o Bakufu, que naquela época tinha recusado categoricamente as exigências inglesas e russas sobre a reabertura dos seus portos²⁰. Os Países Baixos, que acabavam de recuperar a independência após as Guerras Napoleónicas, já não tinham tanta influência no Extremo Oriente como antes.

Em junho de 1853, os “barcos negros”, navios armados dos Estados Unidos, comandados pelo comodoro Matthew Calbraith Perry, chegaram ao porto de Uraga, na entrada da baía de Tóquio. O Bakufu, intimidado, acedeu às exigências norte-americanas, abrindo os portos de Shimoda e Hakodate, pelo Tratado de Paz e Amizade assinado em março de 1854, enquanto as outras potências ocidentais se concentravam na Guerra da Crimeia (1853-1856). Este tratado só admitia que os barcos norte-americanos, que navegavam pelo Oceano Pacífico sobretudo para a pesca da baleia, se reabastecessem de combustíveis e alimento.

No entanto, o primeiro cônsul dos Estados Unidos no Japão, Townsend Harris, tentou estabelecer relações comerciais com um novo tratado. Finalmente, em 1858, o

¹⁹ MATSUI, Yoko – “Japanese-Dutch Relations in the Tokugawa Period”. *Transactions of the Japan Academy (Special issue)*. Tóquio: The Japan Academy, n° 72, 2018, p. 273-285.
Disponível em: https://www.jstage.jst.go.jp/article/tja/72/Special_Issue/72_273/_pdf/-char/ja [acesso em 28 de julho de 2022].

²⁰ NATIONAL ARQUIVE OF JAPAN – “Gekido-bakumatsu, Kaikoku no shogeki”.
Disponível em: <https://www.archives.go.jp/exhibition/digital/bakumatsu/contents/category01.html> [acesso em 28 de julho de 2022].

governo de Tokugawa assinou os Tratados de Amizade e Comércio com as “Cinco Nações”: Estados Unidos, Países Baixos, Rússia, Grã-Bretanha e França. Com estes tratados, o Japão concedeu a abertura de quatro outros portos (Yokohama, Niigata, Hyogo e Nagasaki), além dos dois já existentes. A celebração destes tratados foi feita pelo Bakufu, sem autorização do Imperador Kômei, que não gostava dos estrangeiros. Este facto causou conflitos com os samurais xenófobos, que apoiavam a Corte imperial de Quioto e acabaram por derrubar o xogunato em Edo. Por fim, o último xogum, Yoshinobu Tokugawa, devolveu o poder político ao novo imperador Meiji em 1867.

À medida que desenrolava a Guerra Boshin (1868-1869), guerra civil entre os samurais que apoiavam o ex-xogunato de Tokugawa e aqueles que apoiavam o novo governo, as potências ocidentais acabaram por reconhecer que o governo Meiji era o novo representante nipónico²¹.

1.3.Os princípios de desigualdade – a jurisdição extraterritorial

No século XIX era comum as potências ocidentais assinarem tratados desiguais com os países orientais, com os quais tinham acabado de restabelecer relações. Um dos princípios de desigualdade é a falta da autonomia alfandegária, ou seja, a obrigação unilateral de negociações para decidir as tarifas alfandegárias. Os países orientais tinham de negociar com os ocidentais para determinar a tarifa alfandegária dos artigos importados, sem que essa obrigação fosse recíproca²².

Além disso, a questão mais significativa na área consular era a jurisdição extraterritorial dos ocidentais no território oriental. Os asiáticos não podiam julgar os estrangeiros no seu território, violando a soberania territorial do país.

Após a Primeira Guerra do Ópio foi assinado o Tratado de Nanquim entre a Dinastia Qing e a Grã-Bretanha, logo seguido do Tratado de Bogue em 1843, o primeiro que incluía a jurisdição extraterritorial de um país ocidental num país asiático. Embora os

²¹ ARQUIVO DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Japanese Diplomacy in the Meiji Era as Reflected in Treaties*, 2018. Disponível em https://www.mofa.go.jp/mofaj/ms/da/page25_001749.html#s3 [acesso em 28 de julho de 2022].

²² IOKIBE, Kaoru – *Meiji Treaty Revision: The Prospect for a Unified Jurisdiction and Nationalism*. Tóquio: Yuhikaku, 2010, p. 9-12.

chineses tivessem hesitado em conceder este privilégio, porque na China era comum o princípio da territorialidade, não puderam recusar por terem sido derrotados na guerra e acabaram por assinar o mesmo tipo de tratados desiguais com outras potências ocidentais.

Por outro lado, no Japão, as negociações para a assinatura dos tratados foram mais equilibradas, visto que não tinha havido guerra. O xogunato concedeu a jurisdição extraterritorial pela primeira vez aos Países Baixos no Tratado de Paz e Amizade assinado em 1855. Os holandeses, a quem tinha apenas sido permitido ficar numa ilha pequena durante os mais de 200 anos de Sakoku, obtiveram finalmente a liberdade de entrada e saída do porto de Nagasaki. Como previam a possibilidade de conflitos entre os holandeses e os locais, os Países Baixos enviaram um cônsul com autoridade de julgar os seus nacionais. O Bakufu não considerava este privilégio problemático porque, mesmo durante o autoisolamento, os criminosos estrangeiros no Japão costumavam ser julgados segundo as leis dos seus respetivos países para evitar fricções²³.

Mesmo assim, o novo governo Meiji, que herdou os tratados assinados pela autoridade anterior, considerou a jurisdição extraterritorial uma violação da soberania japonesa. Além das “Cinco Nações”, o Bakufu e o governo Meiji admitiram a jurisdição extraterritorial de doze países: Portugal, Alemanha (quando assinou era a Prússia e a Confederação da Alemanha do Norte), Áustria-Hungria, Suécia-Noruega, Espanha, Suíça, Bélgica, Itália, Dinamarca, Havaí, Peru e a China. O Tratado de Amizade e Comércio entre o Japão e a Áustria-Hungria, em particular, que o novo governo inexperiente assinou em 1868, incluía privilégios mais amplos e definidos para o lado ocidental. Pela cláusula da nação mais favorecida, os outros países ocidentais com os quais o Japão tinha tratados puderam beneficiar das mesmas condições. O novo governo Meiji, que tinha como um dos objetivos mais importantes a revisão dos tratados considerados “iníquos”, usou este tratado como modelo na ocasião das negociações no início do período Meiji (1868-1912)²⁴.

²³ KASAYA, Kazuhiko – “One Study on “Unequal Treaty” Problem of the Late Tokugawa Period”, *Osaka Gakuin Law Review*. Osaka: Osaka Gakuin University, nº 47: 2021, p.1-37. Disponível em https://ogu.repo.nii.ac.jp/?action=pages_view_main&active_action=repository_view_main_item_detail&item_id=473&item_no=1&page_id=39&block_id=56 [acesso em 28 de julho de 2022].

²⁴ ARQUIVO DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Japanese Diplomacy in the Meiji Era as Reflected in Treaties*, 2018. Disponível em https://www.mofa.go.jp/mofaj/ms/da/page25_001749.html#s3 [acesso em 28 de julho de 2022].

Para além do facto de a jurisdição extraterritorial ser desigual, o Japão estava particularmente preocupado com a questão dos cônsules mercantes. O trabalho do Suzuki avaliou esta questão e esclareceu a situação de alguns países europeus, incluindo Países Baixos, Bélgica, Suíça e Portugal, que tinham um pequeno volume de comércio e um pequeno número de residentes, tinham cônsules mercantes no Japão e também lhes concediam jurisdição consular. No entanto, o governo Meiji estava preocupado com a possibilidade de os cônsules mercantes julgarem litígios que pudessem afetar os seus próprios interesses, uma vez que não tinham conhecimentos jurídicos nem experiência na prática dos tribunais²⁵.

²⁵ SUZUKI, Sho – “The Consular Courts and Merchant-Consuls in Late 19th Century Japan”. *Journal of the Diplomatic Archives*, vol. 31. Tóquio: Diplomatic Archives of the Ministry of Foreign Affairs of Japan, 2018, p. 61-83. Disponível em https://www.jstage.jst.go.jp/article/gaikoshiryokanpo/31/0/31_61/_article/-char/en [acesso em 28 de julho de 2022].

2. A retoma das relações bilaterais — o Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre o Japão e Portugal (1860)

2.1. Antecedentes

Portugal foi o primeiro país ocidental com que os nipónicos entraram em contacto. Os comerciantes portugueses chegaram à praia de Tanegashima, uma ilha pequena no sul do arquipélago em 1543, no “período de Sengoku (Estados Beligerantes)” do Japão e na “era dos Descobrimentos” de Portugal. Até à suspensão das relações em 1639, durante pouco mais de um século, o intercâmbio luso-nipónico teve grande influência na arte, pensamento, moda, estilo de vida e língua em ambos os países.

O cristianismo, que Portugal levou pela primeira vez ao império oriental, desempenhou o papel mais importante na primeira fase do intercâmbio bilateral. José Álvares refere que as relações luso-japonesas no século XVI se caracterizavam como “diplomacia missionária”, diferentemente dos países protestantes mais interessados no comércio. Ao mesmo tempo, era uma forma de “diplomacia horizontal”, por ser intermediada por missionários, religiosos e comerciantes aventureiros, a partir de Goa ou Macau, ao contrário da “diplomacia vertical” dos ingleses ou holandeses, cujos reis intervinham diretamente junto dos soberanos nipónicos²⁶.

Um dos eventos mais marcantes no intercâmbio bilateral daquela época foi a Missão Tenshō, a primeira embaixada japonesa à Europa (1582-1586), uma odisseia de quatro meninos japoneses (Ito Mancho, Chijiwa Miguel, Hara Martinho e Nakaura Juliano), organizada pelos daimios cristãos da ilha de Kyushu e levada a cabo por um padre jesuíta, Alessandro Valignano. Em 1584 chegaram a Lisboa, onde ficaram impressionados pelo Mosteiro dos Jerónimos e foram bem recebidos pela família de Bragança, em Vila Viçosa. Visitaram também várias cidades de Espanha e de Itália; no Vaticano tiveram oportunidade de conhecer dois papas, Gregório XIII e o seu sucessor,

²⁶ ÁLVARES, José; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Seiryusha, 2010, p. 18.

Sisto V. Esta excursão dos jovens orientais à Europa teve grande impacto nos ocidentais, que contactaram pela primeira vez diretamente com o povo nipónico²⁷.

Após a iniciativa pioneira da “diplomacia missionária”, D. Duarte de Meneses, Vice-Rei da Índia, enviou uma carta de saudação, datada de abril de 1588, a Hideyoshi Toyotomi, governante militar do arquipélago. Na resposta, enviada em 1592, Toyotomi admitia a importância dos padres nas atividades comerciais, enquanto criticava o seu proselitismo, pois “seduziam” o povo japonês, num território com tradições do xintoísmo e do budismo²⁸.

Consequentemente, o novo governo militar, o xogunato de Tokugawa, declarou a proibição do cristianismo em 1612, e depois da rebelião dos católicos em Nagasaki, que ocorreu no ano de 1637, decidiu excluir os navios portugueses dos portos do arquipélago em 1639. No ano seguinte, o Bakufu demonstrou a sua determinação em executar este édito, decapitando 61 membros de uma missão vinda de Macau²⁹.

Apesar disto, após a restauração da independência de Portugal, D. João IV tentou restabelecer as relações bilaterais, enviando uma embaixada ao Japão em 1644, que constituiu o primeiro contacto direto entre um monarca português e o governante japonês. O representante do rei, Gonçalo de Sequeira de Sousa, conseguiu chegar a uma ilha de Kyushu no dia 26 de julho de 1647, porém os governadores locais recusaram-se a receber a embaixada e ordenaram-lhe que partisse no dia seguinte³⁰. Assim, as relações luso-nipónicas foram suspensas e os holandeses tomaram a posição que os portugueses, até então, tinham assumido no Japão.

²⁷ SILVA, Maria Manuela; ÁLVARES, José Marinho – *Ensaio Luso-Nipónico*. Tóquio: Editora Sairyusha, 1992, p. 19-37.

²⁸ TAKASE, Kôichirô; HINO, Hiroshi – “A Carta do Vice-Rei da Índia D. Duarte de Menezes a Toyotomi Fideyoxi: Perspectiva Japonesa”, *Ryutsu Keizai University Departmental Bulletin Paper*, vol. 32, nº 3. Ibaraki: Ryutsu Keizai University, 1998, p. 81-82. Disponível em https://rku.repo.nii.ac.jp/?action=pages_view_main&active_action=repository_view_main_item_detail&item_id=5776&item_no=1&page_id=13&block_id=21 [acesso em 28 de julho de 2022].

²⁹ YANAI, Kenji – “A Document on the Portuguese Embassy to Japan in 1640”, *Shien*, vol. 78. Fukuoka: Kyushu University, 1959, p. 19-28. Disponível em https://catalog.lib.kyushu-u.ac.jp/opac_download_md/2332993/p019.pdf [acesso em 28 de julho de 2022].

³⁰ ÁLVARES, José; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010, p. 23-25.

2.2. A negociação do Tratado de 1860

Portugal foi o sexto país com o qual o xogunato de Tokugawa assinou um Tratado de Amizade e Comércio, depois das “Cinco Nações”, sendo seguido pela Prússia.

Quem mediou este reatamento das relações luso-japonesas foram os Países Baixos, que tinham tido um papel fundamental na suspensão das mesmas 200 anos antes. O plenipotenciário holandês em Nagasaki, Janus Henricus Donker Curtius recomendou ao Bakufu o restabelecimento das relações luso-nipónicas, dizendo que a discórdia entre Portugal e os Países Baixos estava sanada e ele esperava que o Japão concluísse um tratado com o país ibérico, como tinha assinado com o dele³¹. Seguindo este conselho, o governo japonês deu prioridade à assinatura com Portugal³².

As negociações do tratado com o Japão foram levemente abordadas no Parlamento português, mais exatamente na Câmara dos Pares, na sessão de 24 de março de 1860, quando o visconde de Sá da Bandeira leu um questionário de três perguntas para fazer ao ministro da Marinha e Ultramar, sendo a primeira sobre o estado em que se achavam as negociações do tratado entre Portugal e a China, o Japão e as Repúblicas Bóeres³³. Mas o ministro não chegou a prestar as informações solicitadas.

Como ministro plenipotenciário de D. Pedro V para as negociações do Tratado de Paz, Amizade e Comércio com o Japão, Isidoro Francisco Guimarães, governador de Macau, partiu desse território na corveta *D. João I*, no dia 6 de junho de 1860. Foi acompanhado pelo segundo tenente da armada Gregório José Ribeiro, o alferes do

³¹ MATSUDA, Kiichi – *The Relations between Portugal and Japan*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar; Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965, p. 61.

³² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.) – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho). Documents on Japanese Foreign Policy Relating to Treaty Revisions, Supplement*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1950, p. 48-49.

Disponível em

<https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/b4-7.html> [acesso em 28 de julho de 2022].

³³ *Diário de Lisboa*, nº 76, 2 de abril de 1860, p. 540. Disponível em

https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1860&mes=4&tipo=a-diario&filename=1860/04/02/D_0076_1860-04-02&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

batalhão de Macau António Caetano Pereira, ajudante de ordens, e o intérprete João Rodrigues Gonçalves, como informa o jornal oficial português³⁴.

Parece que o Reino Unido, o país mais poderoso na Europa daquela época, ajudou a delegação portuguesa no Japão. O ministro plenipotenciário português passou por Xangai e chegou a Edo no dia 12 de julho, tendo desembarcado no mesmo dia que a legação inglesa chefiada pelo primeiro cônsul-geral e ministro plenipotenciário britânico no Japão, John Rutherford Alcock³⁵, que foi um dos estrangeiros que descreveram a situação caótica do arquipélago oriental naquela época, na sua obra *The Capital of the Tycoon*³⁶.

Segundo o *Diário de Lisboa*, a primeira conferência foi realizada no dia 17 de julho e o conselheiro português foi acompanhado pelo seu secretário, pelo seu ajudante de ordens, pelo intérprete da língua chinesa, pelo intérprete da legação inglesa, e pelo comandante da corveta *D. João I*, com sete dos seus oficiais. Durante as mais de quatro milhas de caminho, desde a sede da legação inglesa até ao palácio onde se realizou a conferência, atravessaram por entre uma multidão de japoneses que se mostravam respeitosos e curiosos de ver os portugueses. No congresso, três daimios participaram como representantes japoneses: Mizoguchi Sanuki-no-Kami, Sakai Oki-no-Kami e Matsudaira Jirobé Wakasa-no-Kami³⁷.

Para começar a negociação, em lugar do tratado celebrado entre o Japão e os Países Baixos, que o Bakufu desejava que fosse o modelo para o português, Guimarães conseguiu que o tratado com Inglaterra servisse de padrão, mudando o que tivesse de ser

³⁴ *Diário de Lisboa*, nº 196, 29 de agosto de 1860, p. 955. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1860&mes=8&tipo=a-diario&filename=1860/08/29/D_0196_1860-08-29&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

³⁵ *Diário de Lisboa*, nº 273, 28 de novembro de 1860, p. 1276. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1860&mes=11&tipo=a-diario&filename=1860/11/28/D_0273_1860-11-28&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

³⁶ ALCOCK, Rutherford – *The Capital of The Tycoon*. London: Longman Green and Co., 1863. Disponível em <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.83109> [acesso em 28 de julho de 2022].

³⁷ *Diário de Lisboa*, nº 273, 28 de novembro de 1860, p. 1276. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1860&mes=11&tipo=a-diario&filename=1860/11/28/D_0273_1860-11-28&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

mudado. Além disso, o plenipotenciário português propôs as seguintes alterações relativamente aos negócios bilaterais:

1.^a Que os três portos do Japão à época abertos ao comércio estrangeiro fossem franqueados aos portugueses, a contar da data do mesmo tratado.

2.^a Que as fazendas de linho fossem incluídas na classe 2.^a das tarifas de importação, passando assim a pagar 5 por cento em lugar de 20.

3.^a Que os direitos sobre vinhos e bebidas espirituosas fossem reduzidos de 35 para 20 por cento³⁸.

Sobre a primeira alteração, Guimarães combateu a ideia dos ministros japoneses segundo a qual a execução do tratado só teria lugar após a ratificação, tendo conseguido que os portos do arquipélago fossem abertos aos navios portugueses a partir do 1º de outubro de 1860. Em relação às segunda e terceira alterações, depois de grande debate, o representante português só obteve redução fiscal nos linhos, ficando adiada a redução proposta dos direitos dos vinhos para a revisão do tratado.

O conselheiro português escolheu dois representantes da casa Deut e C.^a, Joseph H. Evans, súbdito britânico, para cônsul português em Nagasaki e José da Silva Loureiro, súbdito português, para o mesmo cargo em Kanagawa³⁹.

No dia 3 de agosto, o Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre o Japão e Portugal foi assinado por Guimarães e os três ministros plenipotenciários nipônicos, na legação inglesa em Edo. No entanto, a assinatura dos representantes do xogunato não tinha autorização do Imperador Kômei, como nos casos dos tratados anteriores com os ocidentais, tal como indica a documentação do ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão⁴⁰.

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Idem.*

⁴⁰ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.), 1950, p. 49.

O capitão da corveta *D. João I*, António Marques Pereira, descreveu num relatório ao ministro da Marinha e Ultramar que, no dia seguinte, a 4 de agosto, o ministro plenipotenciário português entregou a carta de D. Pedro V, acompanhado por uma guarda de honra de 60 baionetas, aos ministros nipónicos. No mesmo dia, o conselheiro português partiu num vapor de guerra inglês e, no dia seguinte, transbordou no porto de Yokohama (Kanagawa), para a corveta portuguesa para regressar à China. Curiosamente, o capitão fez uma comparação geográfica como Portugal: a respeito de Edo, Yokohama ficava como Cascais em relação a Lisboa, já que ambos desempenhavam o papel de um porto perto de cada capital⁴¹.

2.3.O texto e características do Tratado de 1860

No jornal oficial português do dia 26 de junho de 1861, é integralmente transcrito o texto do Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre o Japão e Portugal, que tinha sido assinado no ano anterior. O tratado possui 24 artigos em três línguas, uma na língua de cada um dos países envolvidos e a terceira em neerlandês, que será considerada como a original (artigo 21º)⁴².

O estabelecimento das relações diplomáticas acorda-se no artigo 2º, mediante a nomeação de um agente diplomático para residir em cada capital, bem como cônsules, ou agentes consulares, para qualquer ou todos os portos de cada país⁴³.

No artigo 3º, o tratado estabelece a abertura dos portos japoneses ao comércio português: Hakodate, Kanagawa e Nagasaki no dia 1 de outubro de 1860 e Hyogo no dia 1 de janeiro de 1863⁴⁴. Naquela época, a família Tokugawa tentava restabelecer as relações com o Imperador Kômei e os aristocratas, maioritariamente xenófobos, portanto

⁴¹ *Diário de Lisboa*, nº 232, 14 de outubro de 1862, p. 2505. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=10&tipo=a-diario&filename=1862/10/14/D_0232_1862-10-14&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁴² *Diário de Lisboa*, nº 140, 26 de junho de 1861, p. 1544. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=6&tipo=a-diario&filename=1861/06/26/D_0140_1861-06-26&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Idem*.

não queria abrir num futuro próximo o porto de Hyogo, perto de Quioto, onde residia a Corte⁴⁵. Não estava ainda decidida a data de abertura do porto de Niigata, ou, se não fosse adequado como porto, de outro lugar na costa ocidental japonesa, apesar de no Tratado de 1860 ter sido usado como modelo o tratado celebrado com o Reino Unido de 1858⁴⁶, que declarava a abertura do porto de Niigata ou outro semelhante em 1860. Assegura-se aos cidadãos portugueses o direito de arrendar e construir casa ou armazéns e viajar livremente pelo Japão dentro dos limites muito bem detalhados neste artigo⁴⁷.

Entre os artigos 4º e 7º é abordada a questão da jurisdição consular. No artigo 4º, indica-se a atitude do Bakufu que deixa todas as questões entre os súbditos portugueses à jurisdição das autoridades portuguesas. O artigo 5º refere a jurisdição dependendo da nacionalidade do réu; se um japonês fosse culpado por um português, seria preso e castigado pelas autoridades nipônicas, enquanto um súbdito português que cometesse um crime contra qualquer súbdito (português, japonês ou outro estrangeiro) no domínio japonês seria sujeito à jurisdição das autoridades lusófonas, o que significa a jurisdição extraterritorial portuguesa no império oriental⁴⁸.

No artigo 6º era estabelecido que se um português quisesse apresentar queixa contra um japonês devia dirigir-se ao cônsul português; se a situação fosse inversa, isto é, se fosse um japonês a apresentar queixa contra um português também teria de o fazer junto ao cônsul português. Caso estas disputas não pudessem ser resolvidas só pelas autoridades lusas, o cônsul português deveria conferenciar com as autoridades japonesas para efeitos de equidade⁴⁹.

Na sessão na Câmara dos Deputados do dia 17 de janeiro de 1861, o parlamentar Joaquim de Matos Correia referiu-se à insuficiência das atribuições dos cônsules portugueses nos portos do Japão e no Reino de Sião, onde os súbditos portugueses

⁴⁵ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.), 1950, p. 49.

⁴⁶ *Treaty of peace, friendship and commerce, between Her Majesty and the Tycoon of Japan*, 1858. Disponível em: <https://archive.org/details/cu31924023437837/page/n7/mode/2up> [acesso em 28 de julho de 2022].

⁴⁷ *Diário de Lisboa*, nº 140, 26 de junho de 1861, p. 1544. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=6&tipo=a-diario&filename=1861/06/26/D_0140_1861-06-26&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁴⁸ *Idem*.

⁴⁹ *Idem*.

gozavam deste privilégio, sendo julgados por funcionários portugueses, tanto nas causas civis como criminais⁵⁰. O deputado fez a mesma interpelação ao ministro dos Negócios Estrangeiros repetidamente nas sessões de 13 de março⁵¹, de 22 de julho⁵² e do dia 25 de abril de 1862⁵³.

O artigo 9º garante a liberdade de religião dos portugueses no Japão⁵⁴. O proselitismo português do catolicismo foi um dos fatores da rutura das relações entre os dois países, com a exclusão de navios portugueses no território nipónico em 1639, mas a proibição do cristianismo no Japão já tinha sido levantada no final da era Edo, com a reabertura dos portos ao exterior.

Entre os artigos 10º e 20º, referem-se os negócios dos portugueses no território japonês. Além disso, o tratado é regido pelo “Regulamento para o Comércio Português no Japão”, com nove artigos, que especificam detalhadamente os procedimentos relativos a importação, exportação, direitos alfandegários e navegação, condições de desembarque e desalfandegamento de mercadorias, multas, contrabando, contravenções⁵⁵.

O artigo 22º estipula que a revisão do tratado exigia um aviso prévio de um ano, podendo ser pedida a partir do dia 1 de julho de 1872. Como nos casos de outros países ocidentais, a revisão do tratado vai tornar-se um tema fulcral nas relações diplomáticas luso-nipónicas nos primeiros anos do período Meiji⁵⁶.

⁵⁰ *Diário de Lisboa*, nº 15, 18 de janeiro de 1861, p. 154. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=1&tipo=a-diario&filename=1861/01/18/D_0015_1861-01-18&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁵¹ *Diário de Lisboa*, nº 60, 15 de março de 1861, p. 741. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=3&tipo=a-diario&filename=1861/03/15/D_0060_1861-03-15&pag=9&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁵² *Diário de Lisboa*, nº 163, 24 de julho de 1861, p. 1909. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=7&tipo=a-diario&filename=1861/07/24/D_0163_1861-07-24&pag=9&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁵³ *Diário de Lisboa*, nº 94, 28 de abril de 1862, p. 1098. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=4&tipo=a-diario&filename=1862/04/28/D_0094_1862-04-28&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁵⁴ *Idem*, p. 1545.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.), 1950, p. 49.

Uma característica típica dos tratados desiguais, a cláusula da nação mais favorecida, é mencionada no artigo 23º, que permite ao governo português e aos seus súbditos gozarem de todos os privilégios, imunidades e vantagens concedidas pelo imperador japonês às outras nações⁵⁷. Assim, os portugueses podiam aproveitar a jurisdição extraterritorial mais ampla no Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Japão e a Áustria-Hungria que foi assinado em 1869. No Tratado de 1860, não havia definições claras sobre as questões que acontecessem no território nipónico entre os súbditos portugueses e os súbditos estrangeiros dos países que já tinham assinado um tratado com os japoneses, enquanto o Tratado de 1869 esclarecia que o Japão não tinha autoridade nos casos dos austro-húngaros e outros estrangeiros⁵⁸.

No último artigo do Tratado de 1860, refere-se a data limite da sua ratificação, que devia ocorrer 18 meses depois da assinatura. O tratado foi aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal a 4 de fevereiro de 1861⁵⁹. A ratificação teve lugar no dia 8 de abril, na legação dos Estados Unidos, com a assistência do ministro americano Townsend Harris; participaram, por parte do Bakufu, Takimoto Hayato-no-Kami, e por parte de Portugal, Edward Clarke, súbdito britânico e cônsul de Portugal em Kanagawa⁶⁰.

⁵⁷ *Diário de Lisboa*, nº 140, 26 de junho de 1861, p. 1544. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=6&tipo=adiario&filename=1861/06/26/D_0140_1861-06-26&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁵⁸ *Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between the Empire of Japan and the Austro-Hungarian Monarchy*, 18 de outubro de 1869. Disponível em <https://worldjpn.net/> [acesso em 2 de abril de 2023].

⁵⁹ *Diário de Lisboa*, nº 30, 7 de fevereiro de 1861, p. 511. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=2&tipo=a-diario&filename=1861/02/07/D_0030_1861-02-07&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁶⁰ *Diário de Lisboa*, nº 195, 30 de agosto de 1862, p. 2210. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=8&tipo=a-diario&filename=1862/08/30/D_0195_1862-08-30&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022]. *Diário de Lisboa*, nº 74, 4 de abril de 1861, p. 935. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=4&tipo=a-diario&filename=1861/04/04/D_0074_1861-04-04&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

Figura 1 – Mapa do Japão com localização das cidades e portos referidos neste estudo



Fonte: Elaboração Própria.

3. O desenvolvimento das relações luso-japonesas (1860-1887)

3.1. O estado das relações luso-japonesas no final da era Edo

Na imprensa periódica portuguesa oitocentista era comum citar jornais de outros países europeus: Reino Unido, França, Espanha, Bélgica, etc. O diário oficial português não foi exceção. As transcrições de periódicos estrangeiros surgiam muito frequentemente na secção “Notícias Estrangeiras” da “Parte Não Oficial” do *Diário de Lisboa*. Entre 1860 e 1868, o Japão é citado mais de uma centena de vezes no jornal oficial português. Ferreira, Santos e Amorim analisaram as colunas de notícias estrangeiras no *Diário de Lisboa* no ano de 1868, e verificaram que houve 24 menções ao Japão nesse ano, o 16º maior número entre 49 estados⁶¹. Entende-se que os portugueses foram informados assim sobre a agitação política e a situação complicada dos estrangeiros naquele país oriental no final da era Edo.

A primeira visita oficial de representantes japoneses a Portugal deu-se no ano de 1862. O xogunato de Tokugawa enviou para à Europa três daimios: Takenouchi Shimotsuke-no-Kami, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, Matsudaira Iwami-no-Kami, vice-ministro, e Quiogoku Noto-no-Kami, para convencerem os europeus a aceitarem o adiamento da abertura dos portos, pois devido à complicada situação doméstica, havia receio de uma revolta por parte dos xenófobos⁶², como foi explicado no Capítulo 1 desta dissertação.

Em relação a esta missão japonesa, de acordo com o *Diário de Lisboa*, os daimios chegaram a Lisboa num navio de guerra francês, no dia 16 de outubro e, dois dias depois, foram recebidos pelo duque de Loulé, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros. A primeira audiência pública com o rei D. Luís I teve lugar no Paço da Ajuda, onde o ministro plenipotenciário do Bakufu fez um discurso em japonês, entregando uma carta assinada pelo xogum Iemochi Tokugawa ao monarca português,

⁶¹ FERREIRA, Diogo; SANTOS, Paula Marques dos; AMORIM, Paulo – “O noticiário internacional no jornal oficial do Estado português (1715-1716 e 1868) – uma fonte para a História das Relações Internacionais”. In *Os Jornais Oficiais em Portugal e no Mundo. Da História Impressa à Memória Digital*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2020, p. 93. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/digigovbook> [acesso em 21 de junho de 2023].

⁶² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.), 1950, p. 50.

que celebrava a assinatura do tratado. Na resposta, D. Luís I referiu o facto de que Portugal tinha sido o primeiro país da Europa a estabelecer relações com o Japão havia trezentos anos⁶³.

O cargo de representante diplomático português no território nipónico era ocupado pelo ministro plenipotenciário português junto da China, Japão e Sião. Após Isidoro Francisco Guimarães, que assinou o Tratado de 1860, assumiram o cargo o visconde da Praia Grande (1862-1863), José Rodrigues Coelho do Amaral (1863-1866) e José Maria da Ponte Horta (1866-1868)⁶⁴.

Segundo o Regulamento Consular emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros em 26 de novembro de 1851, o serviço consular de Portugal no estrangeiro era dividido em cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules (Artigo 2º). Só podiam ser cônsules-gerais e cônsules vitalícios as pessoas de nacionalidade portuguesa, por nascimento ou naturalização. Enquanto os cônsules e vice-cônsules podiam também ser estrangeiros, salvo restrições impostas por tratados ou convenções entre os respetivos países (Artigo 7º)⁶⁵.

Analisando o “Movimento no pessoal consular português”, que era publicado na parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros do jornal oficial, entende-se que, frequentemente, os cônsules de Portugal no Japão não eram de nacionalidade portuguesa, como acontecia, aliás, com muitos outros postos consulares, e alguns deles foram homenageados em Portugal.

No porto de Kanagawa, quem foi destacado como cônsul de Portugal provisoriamente, em 1861, foi um súbdito português, José da Silva Loureiro, que tinha

⁶³ *Diário de Lisboa*, nº 237, 20 de outubro de 1862, p. 2545. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=10&tipo=a-diario&filename=1862/10/20/D_0237_1862-10-20&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁶⁴ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: International Association of Japan, 1936, vol. 1-2, p. 36-37. Disponível em https://www.mofa.go.jp/ms/da/page25e_000017.html [acesso em 25 de maio de 2023].

⁶⁵ *Diário de Lisboa*, nº 33, 7 de fevereiro de 1852, p. 141. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1852&mes=2&tipo=a-diario&filename=1852/02/07/D_0033_1852-02-07&pag=1&txt=Regulamento [acesso em 29 de julho de 2022].

assumido o mesmo cargo em França⁶⁶. No entanto, em 1862, quem desempenhava tais funções nesse porto era um negociante britânico, Eduardo Clarke⁶⁷, que foi agraciado “Cavaleiro da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo” em 1862⁶⁸ e “Comendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo” em 1868, pelos “merecimentos e qualidades do agraciado e nos importantes serviços por ele prestados a este país, quando o governador de Macau, na qualidade de plenipotenciário português, se dirigiu ao Japão para negociar a convenção de 5 de setembro de 1866”⁶⁹.

O cônsul português provisório em Nagasaki, em 1861, era Joseph H. Evans, súbdito britânico⁷⁰. Porém, não se encontra qualquer informação sobre a sua atividade no jornal oficial português. Pode-se dizer que Portugal encarregava comerciantes ingleses destas funções. O *Diário de Lisboa* não informa quem era o cônsul de Portugal em Hakodate durante este período.

Em relação à jurisdição portuguesa, embora não haja muitas informações sobre casos de julgamentos envolvendo portugueses no Japão, no *Diário de Lisboa* de 10 de setembro de 1864, foi publicada uma citação do jornal *Hong Kong Daily Press* sobre o assassinato de súbitos portugueses no território nipônico⁷¹. Um súbdito britânico, que era suspeito de ter assassinado dois portugueses em Yokohama no ano anterior, foi julgado

⁶⁶ *Diário de Lisboa*, nº 26, 1 de fevereiro de 1861, p. 258. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=2&tipo=a-diario&filename=1861/02/01/D_0026_1861-02-01&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁶⁷ *Diário de Lisboa*, nº 195, 30 de agosto de 1862, p. 2210. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=8&tipo=a-diario&filename=1862/08/30/D_0195_1862-08-30&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁶⁸ *Diário de Lisboa*, nº 251, 6 de novembro de 1862, p. 2654. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1862&mes=11&tipo=a-diario&filename=1862/11/06/D_0251_1862-11-06&pag=2&txt=Eduardo%20Clarke [acesso em 6 de maio de 2023].

⁶⁹ *Diário de Lisboa*, nº 273, 30 de novembro de 1868, p. 2809. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1868&mes=11&tipo=a-diario&filename=1868/11/30/D_0273_1868-11-30&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

⁷⁰ *Diário de Lisboa*, nº 26, 1 de fevereiro de 1861, p. 258. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=2&tipo=a-diario&filename=1861/02/01/D_0026_1861-02-01&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de julho de 2022].

⁷¹ *Diário de Lisboa*, nº 203, 10 de setembro de 1864, p. 2695- 2697. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1864&mes=9&tipo=a-diario&filename=1864/09/10/D_0203_1864-09-10&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 4 de maio de 2023].

pela jurisdição britânica naquela colónia. O próprio cônsul de Portugal em Kanagawa, que foi uma das testemunhas no julgamento, era o já citado britânico Eduardo Clarke. No júri não havia nenhum elemento japonês nem português⁷². Nessa altura, os cônsules portugueses ainda não estavam presentes em todos os portos abertos, o que sugere que o exercício da jurisdição consular portuguesa era pouco ativo.

3.2.O movimento do pessoal consular português nos portos japoneses (1869-1887)

A frequência das menções ao Japão diminuiu após a transformação do jornal oficial português em *Diário do Governo* no ano de 1869, altura em que desapareceu a secção “Notícias Estrangeiras”. Na década de 1870, em particular, as referências mais frequentes sobre o Japão são as relativas ao sistema consular português no Japão. Entende-se que não houve consulado de Portugal no porto de Niigata, porque nunca foi mencionado nem no jornal oficial português nem no arquivo oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão.

O movimento do pessoal consular do jornal oficial de outubro de 1869 indica que o cônsul em Kanagawa na altura era Eduardo Loureiro, no entanto não se encontra informação sobre quando foi nomeado e exonerado. Na mesma fonte, José da Silva Loureiro, ex-cônsul português em Kanagawa, apareceu como cônsul em Nagasaki⁷³, mas tudo indica que já exercia esse cargo há alguns anos, pois foi agraciado como “Cavaleiro da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa” em 1864, pelos bons serviços como cônsul em Nagasaki e em Kanagawa⁷⁴. Loureiro foi nomeado cônsul-geral no Japão em 1876⁷⁵. No ano seguinte, um súbdito britânico, James Johnstone Keswich

⁷² *Idem*, p. 2695.

⁷³ *Diário do Governo*, nº 225, 4 de outubro de 1869, p. 1199. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1869&mes=10&tipo=a-diario&filename=1869/10/04/D_0225_1869-10-04&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

⁷⁴ *Diário de Lisboa*, nº 142, 30 de junho de 1864, p. 2087. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1864&mes=6&tipo=a-diario&filename=1864/06/30/D_0142_1864-06-30&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

⁷⁵ *Diário do Governo*, nº 136, 20 de junho de 1876, p. 1169. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1876&mes=6&tipo=a-diario&filename=1876/06/20/D_0136_1876-06-20&pag=5&txt=Hakodadi [acesso em 6 de maio de 2023].

tornou-se cônsul de Portugal em Edo e Yokohama, e foi encarregado ao mesmo tempo do consulado-geral de Portugal, por causa da ausência de Loureiro⁷⁶. Keswich continuou no cargo até em 1880, quando Eduardo Pereira foi destacado como vice-cônsul em Edo e Yokohama⁷⁷.

Um cônsul norte-americano em Nagasaki, Willie Philip Mangum, foi feito “Cavaleiro da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo” em junho de 1876, pelos serviços como cônsul de Portugal na cidade⁷⁸. De acordo com o *Diário do Governo*, o norte-americano foi sucedido por Alexandre C. Jones em 1880⁷⁹. Em outubro de 1882, Alfredo Dias de Oliveira tornou-se cônsul de 2ª classe em Nagasaki⁸⁰. Porém, parece que esta mudança foi temporária, porque no ano seguinte, um comerciante britânico, Thomas Blake Glover, foi nomeado para o cargo em Nagasaki⁸¹.

Em Hakodate, no consulado português que ficava mais a norte do arquipélago nipônico, o movimento do pessoal consular teve menos variações. Não se sabe ao certo desde que data ocupou o cargo, mas Alfredo Howell foi cônsul de Portugal em Hakodate

⁷⁶ *Diário do Governo*, nº 199, 4 de setembro de 1877, p. 1751. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1877&mes=9&tipo=a-diario&filename=1877/09/04/D_0199_1877-09-04&pag=7&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁷⁷ *Diário do Governo*, nº 154, 12 de julho de 1880, p. 1758. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1880&mes=7&tipo=a-diario&filename=1880/07/12/D_0154_1880-07-12&pag=6&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁷⁸ *Diário do Governo* nº 144, 3 de julho de 1876, p. 1233. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1876&mes=7&tipo=a-diario&filename=1876/07/03/D_0144_1876-07-03&pag=1&txt=Nagasaki [acesso em 6 de maio de 2023].

⁷⁹ *Diário do Governo*, nº 249, 30 de outubro de 1880, p. 2860. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1880&mes=10&tipo=a-diario&filename=1880/10/30/D_0249_1880-10-30&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

⁸⁰ *Diário do Governo*, nº 233, 14 de outubro de 1882, p. 2573. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1882&mes=10&tipo=a-diario&filename=1882/10/14/D_0233_1882-10-14&pag=5&txt=Nagasaki [acesso em 6 de maio de 2023].

⁸¹ *Diário do Governo*, nº 20, 26 de janeiro de 1883, p. 203. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1883&mes=1&tipo=a-diario&filename=1883/01/26/D_0020_1883-01-26&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

pelo menos a partir de 1869⁸², sucedendo-lhe J. H. Haves em 1877⁸³. Na edição de 11 de janeiro de 1887, o posto consular de Hakodate apenas tem a menção "cônsul", surgindo com um traço à frente, o que sugere que estava vago ou esperava nomeação; mas desde então não foi mais referido nas listas da Direção dos Consulados e dos Negócios Comerciais publicadas no *Diário do Governo*⁸⁴. Pode-se imaginar que a importância deste consulado na ilha Hokkaido não seria muito elevada para os portugueses.

As informações sobre o consulado português em Osaka e Hyogo apareceram relativamente mais tarde no jornal oficial. Eduardo Fischer assumiu o cargo de cônsul português na região de Kansai a partir do mês de agosto de 1877⁸⁵, por dez anos até 1887⁸⁶, quando o consulado foi substituído por um vice-consulado.

3.3.O estabelecimento do consulado de 1.ª classe em Tóquio

À semelhança do xogunato, que enviou três daimios para a Europa, o governo Meiji também enviou, em 1871, a Missão Iwakura para a Europa e os Estados Unidos, com o objetivo de aprender os costumes e os sistemas sociais modernos, e para negociar a revisão dos tratados desiguais. Planeavam visitar a Península Ibérica no roteiro, no entanto, por causa da situação complexa em Espanha, em que se acabava de estabelecer a Primeira República, desistiram de visitar os dois países ibéricos no mês de julho de

⁸² *Diário do Governo*, nº 225, 4 de outubro de 1869, p. 1199. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1869&mes=10&tipo=a-diario&filename=1869/10/04/D_0225_1869-10-04&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

⁸³ *Diário do Governo*, nº 199, 4 de setembro de 1877, p. 1751. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1877&mes=9&tipo=a-diario&filename=1877/09/04/D_0199_1877-09-04&pag=7&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁸⁴ *Diário do Governo*, nº 7, 11 de janeiro de 1887, p. 68. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1887&mes=1&tipo=a-diario&filename=1887/01/11/D_0007_1887-01-11&pag=4&txt=Tokio [acesso em 6 de maio de 2023].

⁸⁵ *Diário do Governo*, nº 199, 1877, p.1751.

⁸⁶ *Diário do Governo*, nº 13, 18 de janeiro de 1887, p. 141. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1887&mes=1&tipo=a-diario&filename=1887/01/18/D_0013_1887-01-18&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

1873⁸⁷. Esta notícia chegou a Portugal por via telegráfica e foi publicada no *Diário do Governo*⁸⁸.

A segunda tentativa de visita à Península Ibérica por diplomáticos nipónicos deu certo três anos depois. Um enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Japão no Reino Unido, Kagenori Ueno, foi enviado pelo ministro dos Negócios Estrangeiros Kaoru Inoue aos dois países e, em Lisboa, teve a primeira audiência com D. Luís I no dia 29 de abril de 1876⁸⁹. No mesmo momento, o ministro Ueno foi elevado à dignidade de Grã-cruz da Real Ordem Militar Portuguesa de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa⁹⁰. Embora não haja muita informação no jornal oficial português, além da visita de cortesia, segundo o relatório enviado ao ministro Inoue, Ueno mencionou a jurisdição consular na conversa com José da Silva Loureiro, que tinha experiência como cônsul português em Kanagawa e Nagasaki⁹¹. A questão de jurisdição de cônsules mercantes, como já foi referido no Capítulo I, era problema sensível para o governo Meiji.

De acordo com o arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, a negociação para rever os tratados com os países orientais começou mais seriamente no ano de 1883, quando o ministro dos Negócios Estrangeiros japonês Inoue realizou as conferências provisórias de revisão dos tratados por 21 vezes, convidando representantes de vários países europeus. Do lado de Portugal, o ministro plenipotenciário Joaquim José de Graça participou a partir da 13.^a conferência⁹². Embora não se encontrem informações

⁸⁷ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: International Association of Japan, 1939, Meiji Era vol. 6, p. 65. Disponível em https://www.mofa.go.jp/ms/da/page25e_000017.html [acesso em 25 de maio de 2023].

⁸⁸ *Diário do Governo*, nº 164, 24 de julho de 1873, p. 1143. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1873&mes=7&tipo=a-diario&filename=1873/07/24/D_0164_1873-07-24&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 25 de maio de 2023].

⁸⁹ *Diário do Governo*, nº 96, 1 de maio de 1876, p. 793. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1876&mes=5&tipo=a-diario&filename=1876/05/01/D_0096_1876-05-01&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 25 de maio de 2023].

⁹⁰ *Diário do Governo*, nº 107, 13 de maio de 1876, p. 889. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1876&mes=5&tipo=a-diario&filename=1876/05/13/D_0107_1876-05-13&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 25 de maio de 2023].

⁹¹ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: International Association of Japan, 1940, Meiji Era vol. 9, p. 374-392. Disponível em https://www.mofa.go.jp/ms/da/page25e_000017.html [acesso em 25 de maio de 2023].

⁹² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1940, Meiji Era vol. 15, p. 72-

sobre o que o representante português disse durante as reuniões, pode-se entender que os temas de jurisdição extraterritorial e autonomia de tarifa foram discutidos pelos japoneses e enviados ocidentais.

No dia 11 de dezembro do mesmo ano, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal anunciou o estabelecimento do consulado de 1.^a classe em Tóquio. Segundo o jornal oficial, depreende-se que esta operação foi possível com a supressão de um outro de classe igual em Hong Kong⁹³. No mesmo dia, o Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar informou sobre esta mudança dos consulados, sendo as verbas afetas ao consulado em Hong-Kong transferidas para o novo consulado de 1.^a classe em Tóquio⁹⁴. José da Silva Loureiro, que era cônsul de Portugal em Hong-Kong, voltou para o Japão para assumir o cargo por decreto de 20 de dezembro de 1883⁹⁵, e permaneceu até junho de 1892⁹⁶, como se explica mais pormenorizadamente no próximo capítulo.

O ministro dos Negócios Estrangeiros José Vicente Barbosa du Bocage explicou que a motivação desta mudança era que a revisão dos tratados se tornava um assunto importante e os interesses comerciais dos portugueses aumentavam no Japão⁹⁷. Pode-se entender que o governo português reconheceu a importância de enviar um cônsul de 1.^a classe para tratar com os nipónicos a negociação sobre a revisão do tratado. Em relação

78. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/15.html> [acesso em 25 de maio de 2023].

⁹³ *Diário do Governo*, nº 282, 12 de dezembro de 1883, p. 3014. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1883&mes=12&tipo=a-diario&filename=1883/12/12/D_0282_1883-12-12&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁹⁴ *Diário do Governo*, nº 283, 13 de dezembro de 1883, p. 3029. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1883&mes=12&tipo=a-diario&filename=1883/12/13/D_0283_1883-12-13&pag=3&txt=Tokio [acesso em 29 de julho de 2022].

⁹⁵ *Diário do Governo*, nº 295, 28 de dezembro de 1883, p. 3171. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1883&mes=12&tipo=a-diario&filename=1883/12/28/D_0295_1883-12-28&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁹⁶ *Diário do Governo*, nº 173, 4 de agosto de 1892, p. 1785. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1892&mes=8&tipo=a-diario&filename=1892/08/04/D_0173_1892-08-04&pag=5&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

⁹⁷ *Diário do Governo*, nº 282, 12 de dezembro de 1883, p. 3014. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1883&mes=12&tipo=a-diario&filename=1883/12/12/D_0282_1883-12-12&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

ao comércio daquela época, por exemplo, o interesse do comércio de vinho português no mercado nipónico foi referido num relatório publicado no *Diário do Governo* em 1886⁹⁸.

De acordo com os documentos diplomáticos japoneses, os nipónicos consideravam que o consulado português de 1.^a classe em Tóquio também tinha jurisdição sobre outros portos, enquanto os portugueses consideravam que só tinha jurisdição sobre a capital nipónica. Assim, em 1886, num caso de roubo cometido por um súbdito português em Nagasaki, o cônsul Loureiro não exerceu a sua jurisdição e o acusado acabou por sair do país, tendo os japoneses protestado⁹⁹. O *Diário do Governo* indica que o cargo de cônsul de Portugal em Nagasaki se encontrava vago naquele ano e que o comerciante britânico Thomas Glover estava encarregado dele temporariamente¹⁰⁰.

No mês de janeiro de 1887, o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal anunciou que os consulados portugueses de 2.^a classe em Hakodate, Nagasaki, Osaka e Hyogo seriam substituídos por vice-consulados, e a jurisdição do consulado de 1.^a classe em Tóquio abrangia os vice-consulados de Portugal no território nipónico¹⁰¹. Assim se resolveria o problema da jurisdição dos cônsules mercantes, que os nipónicos temiam, uma vez que o cônsul de carreira Loureiro da Silva assumiu a jurisdição sobre todos os consulados e vice-consulados portugueses no Japão.

⁹⁸ *Diário do Governo*, nº 2, 4 de janeiro de 1886, p. 21. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1886&mes=1&tipo=a-diario&filename=1886/01/04/D_0002_1886-01-04&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 29 de julho de 2022].

⁹⁹ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1952, Meiji Era vol. 25, p. 128. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/25.html> [acesso em 8 de junho de 2023].

¹⁰⁰ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1886, p. 12. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1886&mes=1&tipo=a-diario&filename=1886/01/02/D_0001_1886-01-02&pag=12&txt=Nagasaki [acesso em 6 de maio de 2023].

¹⁰¹ *Diário do Governo*, nº 13, 18 de janeiro de 1887, p. 141. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1887&mes=1&tipo=a-diario&filename=1887/01/18/D_0013_1887-01-18&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 6 de maio de 2023].

Tabela 1 – Movimento do Pessoal Consular de Portugal no Japão (1861-1887)

Ano	Mês	Dia	cônsul-geral no Japão	Tóquio	Kanagawa, Edo e Yokohama	Hakodate	Nagasaki	Osaka e Hyogo
1861	2	1			(Kanagawa) cônsul José da Silva Loureiro (ex-cônsul em França)		cônsul Joseph H. Evans (comerciante britânico)	
1862	8	29			cônsul Eduardo Clarke (comerciante britânico)			
1869	10	4			cônsul Eduardo Loureiro	cônsul Alfredo Howell	cônsul José da Silva Loureiro	
1876	6	20	José da Silva Loureiro			cônsul Alfredo Howell		
1877	1	1				cônsul Alfredo Howell		
1877	8	31	James Jhonnton Keswich (encarregado do Consulado-geral na ausência de José da Silva Loureiro)		(Edo e Yokohama) cônsul James Jhonnton Keswich	cônsul J. H. Haves	cônsul Willie Philip. Mangum (cônsul norte-americano)	cônsul Eduardo Fischer
1878	1	1	James Jhonnton Keswich (encarregado do Consulado-geral na ausência de José da Silva Loureiro)		cônsul James Jhonnton Keswich	cônsul J. H. Haves	cônsul Willie P. Mangum	cônsul Eduardo Fischer
1879	2	13	James Jhonnton Keswick		cônsul James Jhonnton Keswick	cônsul J. H. Haves	cônsul Willie P. Mangum	
1879	4	1			cônsul James Jhonnton Keswick			
1880	1	1			cônsul James Jhonnton Keswick	cônsul J. H. Haves	cônsul Willie P. Mangusu	cônsul Eduardo Fischer
1880	6	1			vice-cônsul Eduardo Pereira			
1880	10	30					cônsul interino Alexandre C. Jones	
1881	3	2			vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	cônsul interino Alexandre C. Jones	cônsul Eduardo Fischer
1882	1	1			vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	cônsul interino Alexandre C. Jones	cônsul, Eduardo Fischer
1882	8	8					Acha-se vago o consulado	
1882	10	12					cônsul de 2.ª classe Alfredo Dias de Oliveira	
1883	1	1			vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	Thomas B. Glover (encarregado do consulado no lugar de cônsul vago)	cônsul Eduardo Fischer
1883	12	20		cônsul de 1.ª classe José da Silva Loureiro (ex-cônsul em Hong-Kong)				
1884	1	1		cônsul de 1.ª classe	vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	Thomas B. Glover (encarregado do consulado no lugar de cônsul vago)	cônsul Eduardo Fischer
1884	4	23		cônsul de 1.ª classe José da Silva Loureiro				
1885	1	1		cônsul de 1.ª classe José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	Thomas B. Glover (encarregado do consulado no lugar de cônsul vago)	cônsul Eduardo Fischer
1886	1	1		cônsul de 1.ª classe José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul J. H. Haves	Thomas B. Glover (encarregado do consulado no lugar de cônsul vago)	cônsul Eduardo Fischer
1887	1	1		cônsul de 1.ª classe José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira		Thomas B. Glover (encarregado do consulado no lugar de cônsul vago)	cônsul Eduardo Fischer
1887	1	13				Substituído por vice-consulado	Substituído por vice-consulado	Substituído por vice-consulado

Fontes: *Diário de Lisboa*; *Diário do Governo* (1861-1887).

4. A crise nas relações consulares bilaterais (1891-1893)

4.1.A abolição do consulado de 1.^a classe em Tóquio

Apesar da resolução temporária sobre a questão de jurisdição extraterritorial para os súbditos portugueses no Japão, as relações consulares luso-japonesas entraram em crise, porque o governo português decidiu abolir o consulado de 1.^a classe em Tóquio no ano de 1891. O decreto de 12 de novembro desse ano, assinado por Joaquim Tomás Lobo de Ávila (conde de Valbom), ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, visava reorganizar os sistemas diplomáticos e consulares, por motivo da redução da despesa pública¹⁰². Segundo o ministro, o consulado em Tóquio perdera muita da sua importância, quer no contexto económico quer político, explicando que:

O consulado de Tóquio teve razão de ser quando se tratou de regularizar por meio de novos tratados as nossas relações com o Japão; hoje que a ideia desses tratados está posta de parte, deixaram de subsistir os motivos políticos que aconselharam a criação deste consulado de 1.^a classe. Não temos ali colónia, e o rendimento do consulado cifra-se na quantia mínima de 4.000 reis¹⁰³.

Embora o governo Meiji tenha reclamado a jurisdição dos cônsules mercantes, o ministro dos Negócios Estrangeiros português mencionou apenas os consulados na China, em relação à questão de jurisdição consular; explicou que era nos consulados do Oriente, concretamente de Cantão e Xangai, onde se tornava essencial ter agentes, que possuísem “jurisdição civil e criminal, só concedida na China a cônsules de carreira”¹⁰⁴. Finalmente concluiu que seriam suprimidos os consulados de 1.^a classe de Maranhão, Gibraltar, Banana, Zanzibar, Antuérpia, Riga e Tóquio (bem como a comissão de um cônsul de 1.^a classe em Stettin, na Polónia)¹⁰⁵.

¹⁰² *Diário do Governo*, n.º 257, 13 de novembro de 1891, p. 2737-2738. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1891&mes=11&tipo=a-diario&filename=1891/11/13/D_0257_1891-11-13&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁰³ *Idem*, p. 2738.

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Idem*.

Na década de 1890, Portugal estava atrás dos outros países europeus em termos de desenvolvimento económico, apesar de se estar paulatinamente a modernizar sob a Monarquia Constitucional. A partir dos anos 1870, a Europa entrou numa era de imperialismo e iniciou a chamada "corrida a África". Portugal não foi exceção e, em 1886, publicou o "Mapa Cor-de-Rosa" com o objetivo de consolidar os seus domínios nesse continente, ligando os territórios de Angola e Moçambique. No entanto, em 1890, no ano anterior ao decreto de abolição de consulados, o governo português chegou a um impasse na sua política africana, quando cedeu ao ultimato dos britânicos para retirar as suas tropas da Zâmbia e do Zimbabué¹⁰⁶. Portugal viu-se obrigado a reduzir a dimensão dos seus consulados no estrangeiro, e o funcionamento dos consulados no Japão foi sacrificado face à existência de Macau, sua sede na Ásia Oriental.

Não há muitas referências a Portugal no Arquivo Diplomático Japonês no início do Período Meiji. No entanto, os documentos relativos às negociações bilaterais do período 1892-1893 são descritos em pormenor, o que mostra a importância do assunto para o governo japonês. De acordo com o Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, os nipónicos só receberam informações sobre a abolição do consulado da 1.ª classe de Portugal, sob a forma de um "boato" incerto, no início do ano de 1892¹⁰⁷.

O ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão, Takeaki Enomoto, não aceitou o ressurgimento da questão de cônsules mercantes de Portugal, retirando o cônsul de carreira na capital japonesa. Enomoto adotou duas vias de negociação relativamente à questão da extinção do consulado de 1.ª classe de Portugal.

A primeira consistiu em abordar o governo português através do ministro plenipotenciário do Japão em França, Yasushi Nomura. Ordenou-lhe que verificasse a veracidade do "boato" e, se fosse verdadeiro, que instasse Portugal a reconsiderar¹⁰⁸. Segundo o *Diário do Governo*, o visconde Nomura já tinha visitado o rei D. Carlos I em

¹⁰⁶ KINSHICHI, Norio – *História de Portugal. Edição Nova*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010, p. 187-191.

¹⁰⁷ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1940, Meiji Era, vol. 15, p. 72-78. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryō/archives/15.html> [acesso em 25 de maio de 2023].

¹⁰⁸ *Idem*.

Lisboa no ano anterior, em 10 de dezembro de 1891, para entregar credenciais como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Japão em Portugal¹⁰⁹.

A outra forma de negociação deu-se através do contacto com o governador português da província de Macau e Timor, Custódio Miguel Borja, que tinha sido nomeado enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de Portugal na China, Japão e Sião pelo decreto de 12 de março de 1891¹¹⁰. O decreto indicava que ele residia normalmente em Macau e tinha de se dirigir às cortes em Pequim, Tóquio e Bangkok “sempre que as necessidades do serviço e os interesses do comércio assim o exigiam”¹¹¹. Por uma carta enviada no dia 19 de fevereiro de 1892, Enomoto declarou a Borja que os cônsules mercantes não estavam autorizados a executar a jurisdição consular no território nipónico e instou-o a reconsiderar a abolição do consulado em Tóquio¹¹².

Porém, o cônsul-geral José da Silva Loureiro enviou uma carta ao ministro Enomoto no dia 18 de maio, anunciando que o governo português já tinha decidido abolir o consulado de 1.^a classe em Tóquio por decreto de 12 de novembro do ano anterior, e que em 10 de junho próximo o próprio Loureiro regressaria à Europa¹¹³. No dia 21 de maio, Enomoto enviou um telegrama ao ministro Nomura em Paris, dando-lhe instruções para comunicar ao governo português que a retirada do cônsul de carreira deveria ser reconhecida como o abandono da parte do tratado relativa à jurisdição consular¹¹⁴. Esta foi a primeira vez que a ausência de um cônsul de carreira foi considerada como uma renúncia à jurisdição consular extraterritorial.

¹⁰⁹ *Diário do Governo*, n.º 281, 12 de dezembro de 1891, p. 2987. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1891&mes=12&tipo=a-diario&filename=1891/12/12/D_0281_1891-12-12&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹¹⁰ *Diário do Governo*, n.º 113, 21 de maio de 1894, p. 1292. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1894&mes=5&tipo=a-diario&filename=1894/05/21/D_0113_1894-05-21&pag=4&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 3 de junho de 2023].

¹¹¹ *Idem*.

¹¹² MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1952, Meiji Era vol. 25, p. 91-93. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/15.html> [acesso em 25 de maio de 2023].

¹¹³ *Idem*, p. 98-99.

¹¹⁴ *Idem*, p. 99.

Segundo a repartição do movimento do pessoal consular portuguesa, Loureiro entregou os arquivos ao representante de França no dia 9 de junho de 1892, e saiu do Japão¹¹⁵, como tinha anunciado ao governo nipónico.

4.2.A abolição da jurisdição extraterritorial de Portugal no Japão

Após a saída de Loureiro, o ministro dos Negócios Estrangeiros Enomoto notificou o seu homólogo português António de Sousa Silva Costa Lobo, através do ministro Nomura, para nomear um cônsul de carreira no Japão até 1 de julho e, através do Ministro Borja, até 10 de julho¹¹⁶; embora os prazos fossem diferentes, a diferença era mínima. O governo japonês continuou a contactar o governo português através de Paris e Macau, mas não obteve qualquer resposta concreta.

Finalmente, no dia 14 de julho, foi promulgado o Decreto Imperial nº 64, assinado pelos primeiro-ministro Masayoshi Matsukata, pelo ministro dos Negócios Estrangeiros Takeaki Enomoto e pelo ministro da Justiça Togama Kôno, que declarava que se tornavam inválidas as disposições do Tratado de 1860 relativas à jurisdição consular¹¹⁷. Antes da promulgação do decreto, em 12 de julho, os governadores das províncias de Kanagawa, Hyogo e Nagasaki foram informados que a jurisdição extraterritorial portuguesa seria abolida e que a jurisdição sobre os residentes portugueses no território nipónico regressaria aos tribunais japoneses¹¹⁸. No dia 13, Enomoto ordenou ao ministro Nomura para avisar o governo português que, a partir daquele momento, o governo japonês passaria a exercer jurisdição sobre os súbditos portugueses e, no dia 16, notificou o ministro Borja em Macau para o mesmo efeito¹¹⁹.

¹¹⁵ *Diário do Governo*, nº 173, 4 de agosto de 1892, p. 1785. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1892&mes=8&tipo=a-diario&filename=1892/08/04/D_0173_1892-08-04&pag=5&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

¹¹⁶ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1952, Meiji Era, vol. 25, p. 103-104. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/15.html> [acesso em 25 de maio de 2023].

¹¹⁷ *Idem*, p. 109.

¹¹⁸ *Idem*.

¹¹⁹ *Idem*, p. 110-111.

No dia 8 de agosto de 1892, Munemitsu Mutsu, o novo ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão, assumiu a política de Enomoto e a sua tarefa consistiu em impor a abolição da jurisdição consular portuguesa. Entretanto, através de um telegrama enviado pelo ministro dos Negócios Estrangeiro Aires de Gouveia e de uma carta de Borja, o governo português anunciou a Mutsu a nomeação do vice-ministro temporário de França, Collin de Plancy, como encarregado de Negócios de Portugal no Japão, enquanto o ministro plenipotenciário Borja estava fora do país. Como nos outros casos de cônsules estrangeiros de Portugal, Plancy foi agraciado “Comendador da Ordem Militar de Nossa Senhora Conceição de Vila Viçosa” no dia 16 de março de 1893, como “encarregado de negócios de França no Japão”¹²⁰. No jornal oficial português não se encontra nenhuma menção a Plancy como um *chargé d'affaires* de Portugal no Japão, além da referida sobre a comenda que lhe foi atribuída, por proposta do ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

Em 20 de agosto de 1892, Mutsu e Plancy reuniram-se para encetar negociações preliminares. Em resposta à pergunta do ministro francês sobre o sistema jurídico japonês, Mutsu argumentou que o Japão, onde o constitucionalismo tinha sido estabelecido pela Constituição do Império do Japão, promulgada em 1889 e aplicada em 1890, gozava das mesmas liberdades e direitos que os países civilizados¹²¹.

A 3 de outubro, Plancy, na sua qualidade de encarregado de negócios de Portugal, protestou junto de Mutsu que o Tratado de 1860 não continha qualquer regulamentação sobre o tipo de cônsules, e que o abandono unilateral da jurisdição consular portuguesa devido à ausência de um cônsul de carreira era uma violação do tratado do lado japonês. As duas partes voltaram a encontrar-se no dia seguinte, mas nenhuma delas recuou e as negociações fracassaram¹²².

¹²⁰ *Diário do Governo*, nº 65, 21 de março de 1893, p. 735. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1893&mes=3&tipo=a-diario&filename=1893/03/21/D_0065_1893-03-21&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 10 de junho de 2023].

¹²¹ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1952, Meiji Era vol. 25, p. 118-121. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/15.html> [acesso em 25 de maio de 2023].

¹²² *Idem*, p. 137-143.

No ano seguinte, em 1893, o governo português seguia solicitando ao Japão a suspensão do Decreto Imperial nº 64, através de Plancy e Borja, mas tal solicitação nunca foi aceite pelo lado nipónico. Finalmente, o ministro dos Negócios Estrangeiros Mutsu escreveu ao primeiro-ministro Hirobumi Ito em 4 de novembro de 1893, comunicando que o caso da abolição de jurisdição consular portuguesa tinha sido resolvido¹²³. No final, após a abolição pelo Decreto Imperial de julho de 1892, a jurisdição consular de Portugal no Japão nunca foi restaurada.

Assim, sendo o primeiro país a ver abolida a sua jurisdição consular, as negociações com Portugal entre 1892 e 1893 são detalhadas na documentação japonesa. Por outro lado, não foi encontrada qualquer menção ao caso no jornal oficial português. Nakaami indica que a abolição da jurisdição extraterritorial de um país ocidental no território nipónico constituiu um importante trampolim para a realização de negociações de revisão integral dos tratados desiguais com outros países¹²⁴.

¹²³ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho)*. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1952, Meiji Era vol. 26, p. 154-157. Disponível em <https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/15.html> [acesso em 25 de junho de 2023].

¹²⁴ NAKAAMI, Emiko – “The Abolition of Portuguese Consular Court in Meiji Japan: a Step toward the 1894 Revision of the Unequal Treaty”. *Hosei-shi Kenkyu*. Tóquio: Japan Legal History Association, nº 55, 2005, p. 101. Disponível em https://www.jstage.jst.go.jp/article/jalha1951/2005/55/2005_55_81/_article

5. A melhoria do relacionamento entre os dois países e o Tratado de Comércio e Navegação (1894-1897)

5.1. A negociação para concluir um novo tratado

No final do século XIX, tendo iniciado o caminho para se tornar o Japão uma grande potência, um dos principais objetivos da política externa do governo Meiji era assegurar uma posição de igualdade em relação às potências ocidentais, reformando os tratados desiguais assinados com elas.

O Tratado de Comércio e Navegação Anglo-Japonês, assinado em Londres a 1 de julho de 1894 com o Reino Unido, a superpotência política e económica daquela época, simboliza o sucesso histórico de esforços dos japoneses para rever os tratados desiguais, conseguindo a abolição da jurisdição consular e a restauração parcial da autonomia pautal¹²⁵. Mutsu celebrou posteriormente uma série de tratados de comércio e navegação com outros países ocidentais. José Álvares indica que o tratado celebrado com Portugal em 1897 deve ser considerado neste contexto¹²⁶.

Segundo o arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão, o ministro Mutsu ordenou ao ministro plenipotenciário em França Arasuke Sone para começar a negociação com os dois países ibéricos, por telegrama enviado no dia 31 de maio de 1894¹²⁷. De acordo com o jornal oficial português, Sone visitou D. Carlos I para entregar os credenciais no dia 7 de dezembro de 1893, substituindo o visconde Nomura no cargo¹²⁸.

Por outro lado, tudo indica que foram os cônsules estrangeiros que representavam Portugal em Tóquio que estiveram envolvidos nas negociações para a revisão do tratado.

¹²⁵ ARQUIVO DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Japanese Diplomacy in the Meiji Era as Reflected in Treaties*, 2018. Disponível em: https://www.mofa.go.jp/mofaj/ms/da/page25_001357.html [acesso em 25 de junho de 2023].

¹²⁶ ÁLVARES, José; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Seiryusha, 2010, p. 37.

¹²⁷ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.) – *Documents on Japanese Foreign Policy Relating to Treaty Revisions*, Vol. 4. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1950, p. 805-806.

Disponível em

<https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/b4-4.html> [acesso em 1 de julho de 2023].

¹²⁸ *Diário do Governo*, nº 281, 12 de dezembro de 1893, p. 3135. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1893&mes=12&tipo=a-diario&filename=1893/12/12/D_0281_1893-12-12&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 10 de junho de 2023].

Na lista das missões consulares publicada anualmente no início de janeiro no *Diário do Governo*, o posto consular de Tóquio apenas tem a menção "cônsul-geral", surgindo com um traço à frente, após a saída de Loureiro, ao longo de quatro anos, de 1893 a 1896¹²⁹. Como já foi referido, não há menção ao *chargé d'affaires* Plancy, embora a informação seja referida muitas vezes nos documentos japoneses em 1892. Em janeiro de 1897, a situação mudou, mas continuava precária: "Cônsul-geral, vago. Encarregado do consulado-geral, o cônsul-geral de Itália"¹³⁰.

No entanto, uma nota informativa de Eduardo M. Barreiros, responsável pela Direção-Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, publicada no jornal oficial em novembro de 1894, mostra que, já em outubro desse ano, o ministro plenipotenciário italiano tinha desempenhado o papel de encarregado de interesses portugueses no Japão e tinha sido contactado pelo governo local a propósito do novo sistema de passaportes. Esse texto refere o tratado anglo-japonês celebrado no mesmo ano e menciona ainda que estavam em curso negociações de um tratado entre Portugal e o Japão¹³¹.

No dia 29 de setembro de 1896, Custódio Miguel Borja foi nomeado, juntamente com o delegado técnico Francisco de Salles de Lencastre, para se dedicar às negociações preliminares em Lisboa com o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Japão, para celebrar um tratado de comércio entre os dois países¹³². Acredita-se que este

¹²⁹ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1893, p. 23. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1893&mes=1&tipo=a-diario&filename=1893/01/02/D_0001_1893-01-02&pag=23&txt=Tokio [acesso em 10 de junho de 2023]; *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1894, p. 17. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1894&mes=1&tipo=a-diario&filename=1894/01/02/D_0001_1894-01-02&pag=17&txt=Tokio [acesso em 10 de junho de 2023]; *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1895, p. 4. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1895&mes=1&tipo=a-diario&filename=1895/01/02/D_0001_1895-01-02&pag=4&txt=Tokio [acesso em 10 de junho de 2023]; *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1896, p. 9. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1896&mes=1&tipo=a-diario&filename=1896/01/02/D_0001_1896-01-02&pag=8&txt=Tokio [acesso em 10 de junho de 2023].

¹³⁰ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1897, p. 4. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=1&tipo=a-diario&filename=1897/01/02/D_0001_1897-01-02&pag=4&txt=Tokio [acesso em 10 de junho de 2023].

¹³¹ *Diário do Governo*, nº 269, 26 de novembro de 1894, p. 3221. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1894&mes=11&tipo=a-diario&filename=1894/11/26/D_0269_1894-11-26&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 3 de junho de 2023].

¹³² *Diário do Governo*, nº 257, 11 de novembro de 1896, p. 3066. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1896&mes=11&tipo=a-diario&filename=1896/11/12/D_0257_1896-11-12&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 3 de junho de 2023].

representante nipónico era Arasuke Sone, e de acordo com o relatório dele para o ministro dos Negócios Estrangeiros Shigenobu Okuma, os portugueses propuseram a restauração temporária da jurisdição consular portuguesa entre a assinatura do tratado e a sua entrada em vigor, mas os políticos japoneses, tal como os seus antecessores, rejeitaram a proposta¹³³.

Finalmente, o Tratado de Comércio e Navegação foi assinado em Lisboa pelos ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Luís Pinto de Soveral, e o ministro plenipotenciário do Japão, Arasuke Sone, no dia 26 de janeiro de 1897¹³⁴. No caso do Tratado de 1860, o governador português de Macau deslocou-se a Edo para a assinatura e, em 1897, o ministro plenipotenciário japonês em França dirigiu-se a Lisboa para concluir o novo tratado. Pode dizer-se que, no século XIX, Portugal e o Japão nem sempre tiveram um enviado extraordinário e Plenipotenciário seu no outro país, sendo evidente a importância de Macau para representar Portugal no Extremo Oriente, enquanto o Japão escolheu a França como o país preferencial da sua representação na Europa.

Após a assinatura do tratado, Borja foi exonerado do cargo de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário no Japão, por decreto real de 4 de fevereiro de 1897¹³⁵.

¹³³ MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO (org.); JAPAN SOCIETY FOR THE PROMOTION OF SCIENCE (ed.) – *Documents on Japanese Foreign Policy Relating to Treaty Revisions*, Vol. 4. Tóquio: United Nations Association of Japan, 1950, p. 807-815.

Disponível em

<https://www.mofa.go.jp/mofaj/annai/honsho/shiryo/archives/b4-4.html> [acesso em 1 de julho de 2023].

¹³⁴ *Diário do Governo*, nº 194, 31 de agosto de 1897, p. 2370. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=8&tipo=a-diario&filename=1897/08/31/D_0194_1897-08-31&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹³⁵ *Diário do Governo*, nº 113, 22 de maio de 1897, p. 1424. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=5&tipo=a-diario&filename=1897/05/22/D_0113_1897-05-22&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

5.2.O texto e características do Tratado de 1897

No parlamento português, o Tratado de Comércio e Navegação foi proposto no dia 12 de junho de 1897¹³⁶ e foi aprovado em agosto do mesmo ano, Sendo o seu texto, em francês e com tradução em português, publicado em *Diário de Governo* de 31 de agosto¹³⁷. O Tratado de 1897 era composto por 20 artigos, duas tabelas sobre os produtos de ambos os países que gozariam do tratamento de nação mais favorecida e por um “Protocolo”¹³⁸.

O Artigo I determinava a plena liberdade de viagem e residência no outro país para os súbditos portugueses e japoneses, o que diferia amplamente do tratado anterior, que impunha aos nacionais portugueses uma circulação limitada à região dos seus postos consulares no território nipónico. O Artigo XVII definia que os bairros estrangeiros que existiam no arquipélago seriam incorporados no sistema municipal japonês. Além disso, o direito de cada súbdito de recorrer aos tribunais do outro país era igualmente reconhecido em conformidade, e isto significava que os cidadãos portugueses no Japão recorreriam aos tribunais japoneses e não ao ônsul de Portugal, em caso de problema.

Os artigos II a XIV tratavam questões de comércio e navegação, o que demonstra a relevância crescente deste setor. Complementarmente, é importante notar que o Japão tratava unilateralmente Portugal como nação mais favorecida no Tratado de 1860, enquanto neste novo convénio os dois países recebiam esse privilégio.(Artigo II, IX e XV).

Pelo Artigo XV, cada país podia nomear um cônsul-geral, cônsules, vice-cônsules, procônsules e agentes consulares em todos os portos, cidades e territórios do outro. O artigo XVI conferia a cada súbdito os mesmos direitos e proteção que os nacionais do outro país em matéria de patentes, marcas de fábricas, desenhos e modelos.

¹³⁶ *Diário do Governo*, nº 152, 13 de julho de 1897, p. 1903. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=7&tipo=a-diario&filename=1897/07/13/D_0152_1897-07-13&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹³⁷ *Diário do Governo*, nº 194, 31 de agosto de 1897, p. 2370. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=8&tipo=a-diario&filename=1897/08/31/D_0194_1897-08-31&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹³⁸ *Idem*.

O artigo XIX previa que o tratado entrava em vigor a 17 de julho de 1899 e teria uma duração de doze anos, abrangendo não só Portugal continental, mas também Macau e os arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Como o artigo XX previa que o tratado fosse ratificado em Lisboa o mais rapidamente possível (até seis meses após a data da assinatura) e que os plenipotenciários dos dois países assinassem e selassem o tratado em francês, as ratificações foram trocadas em 30 de agosto¹³⁹.

O Protocolo definiu três artigos sobre questões específicas de relevância mútua para ambos os países, para além do tratado. O artigo 1º especificava com grande detalhe os direitos e obrigações de cada país em matéria de exportação e importação. O artigo 2º alargou o regime de passaportes de modo a que, até à abertura total do Japão aos nacionais portugueses, estes pudessem obter um passaporte válido para qualquer parte do país por um período não superior a 12 meses, mediante a apresentação de um certificado favorável emitido pelo respetivo consulado português. O artigo 3º previa que o artigo XVI deste tratado entrasse em vigor a partir da data de ratificação, em vez de aguardar até 17 de julho de 1899, aspeto que novamente ressalta a prioridade atribuída às atividades de comércio, navegação e indústria, isto é, a dimensão económica assumia particular acuidade no relacionamento entre as nações.

No dia 2 de julho, José Batalha de Freitas assumiu o cargo de cônsul-geral em Tóquio¹⁴⁰, e assim um cônsul de carreira de Portugal voltou ao Japão, pela primeira vez em cinco anos, quando José da Silva Loureiro saiu de Tóquio.

¹³⁹ *Diário do Governo*, nº 194, 31 de agosto de 1897, p. 2370. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=8&tipo=a-diario&filename=1897/08/31/D_0194_1897-08-31&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁰ *Diário do Governo*, nº 205, 13 de setembro de 1897, p. 2492. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=9&tipo=a-diario&filename=1897/09/13/D_0205_1897-09-13&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

5.3.O movimento do pessoal consular português nos portos japoneses (1888-1897)

Como se explica no capítulo anterior desta dissertação, após 1887 todos os elementos do corpo consular português nos portos japoneses, exceto em Tóquio, detinham a categoria de vice-cônsules. A maioria deles não eram de nacionalidade portuguesa e eram comerciantes, sendo cônsules ou vice-cônsules de outros países.

Em Yokohama, como se viu no capítulo anterior, Eduardo Pereira desempenhou o cargo de vice-cônsul entre junho de 1880 e janeiro de 1891¹⁴¹. A 28 de fevereiro de 1891, ausentou-se temporariamente, deixando as funções à gerência do cônsul-geral em Tóquio, José da Silva Loureiro¹⁴². Pereira reassumiu o cargo em 2 de novembro do mesmo ano¹⁴³. Em 17 de agosto de 1896, ausentou-se o vice-cônsul de Portugal em Yokohama, e as suas funções foram assumidas pelo cônsul italiano.

Segundo o *Diário do Governo*, no vice-consulado do porto de Nagasaki, o norte-americano John M. Birch desempenhou temporariamente a função de representante consular de Portugal¹⁴⁴ e, em 26 de julho do mesmo ano, um súbdito dinamarquês, Óscar Frederico Krebs, foi nomeado vice-cônsul de Portugal em Nagasaki¹⁴⁵. Em 12 de abril de 1890, o vice-cônsul Krebs ausentou-se e um comerciante britânico, Alfredo Blake Glover, assumiu o cargo¹⁴⁶. No entanto, ainda em 1897, o *Diário do Governo* indicava que a

¹⁴¹ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1891, p. 4. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1891&mes=1&tipo=a-diario&filename=1891/01/02/D_0001_1891-01-02&pag=4&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴² *Diário do Governo*, nº 102, 9 de maio de 1891, p. 1025. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1891&mes=5&tipo=a-diario&filename=1891/05/09/D_0102_1891-05-09&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴³ *Diário do Governo*, nº 287, 19 de dezembro de 1891, p. 3047. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1891&mes=12&tipo=a-diario&filename=1891/12/19/D_0287_1891-12-19&pag=5&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁴ *Diário do Governo*, nº 5, 7 de janeiro de 1888, p. 88. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1888&mes=1&tipo=a-diario&filename=1888/01/07/D_0005_1888-01-07&pag=6&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁵ *Diário do Governo*, nº 186, 17 de agosto de 1888, p. 1808. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1888&mes=8&tipo=a-diario&filename=1888/08/17/D_0186_1888-08-17&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁶ *Diário do Governo*, nº 128, 9 de junho de 1890, p. 128. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1890&mes=6&tipo=a-diario&filename=1890/06/09/D_0128_1890-06-09&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de maio de 2023].

situação se mantinha: “Nagasaki — vice-cônsul, Otto Frederico Krebs, ausente. Encarregado do vice-consulado, Alfredo Blake Glover”¹⁴⁷. Ou seja, Glover era, de facto, o vice-cônsul em exercício desde 1890, mas Krebs continuava a ser o principal responsável para o governo português, não tendo sido oficialmente substituído.

Em Osaka e Hyogo, depois de o consulado ter cedido lugar a um vice-consulado no ano anterior, 1887, não apareceu o nome de quem era o seu responsável no diário oficial português de inícios de 1888¹⁴⁸. Segundo a edição de 21 de abril do mesmo ano, pode-se entender que quem ficara encarregado do vice-consulado de Portugal nos dois portos foi E. Frandon¹⁴⁹, mas parece que foi uma opção temporária. No dia 1 de junho de 1888, Vicente Emílio Braga reassumiu o cargo de vice-cônsul interino naquelas cidades¹⁵⁰, embora não se encontre informação sobre a data em que ele terá assumido o cargo pela primeira vez. Braga continuou a desempenhar o papel de vice-cônsul português em Osaka e Hyogo por cerca de oito anos, até 1896, quando um francês, Lucy Fossarin, ficou encarregado desse vice-consulado de Portugal¹⁵¹.

¹⁴⁷ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1897, p. 4. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=1&tipo=a-diario&filename=1897/01/02/D_0001_1897-01-02&pag=4&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁸ *Diário do Governo*, nº 5, 7 de janeiro de 1888, p. 88. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1888&mes=1&tipo=a-diario&filename=1888/01/07/D_0005_1888-01-07&pag=6&txt=Tokio [acesso em 28 de maio de 2023].

¹⁴⁹ *Diário do Governo*, nº 91, 21 de abril de 1888, p. 879. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1888&mes=4&tipo=a-diario&filename=1888/04/21/D_0091_1888-04-21&pag=3&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 3 de junho de 2023].

¹⁵⁰ *Diário do Governo*, nº 168, 26 de julho de 1888, p. 1626. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1888&mes=7&tipo=a-diario&filename=1888/07/26/D_0168_1888-07-26&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 3 de junho de 2023].

¹⁵¹ *Diário do Governo*, nº 1, 2 de janeiro de 1896, p. 9. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1896&mes=1&tipo=a-diario&filename=1896/01/02/D_0001_1896-01-02&pag=8&txt=Tokio [acesso em 3 de junho de 2023].

Tabela 2 – Movimento do Pessoal Consular de Portugal no Japão (1888-1897)

Ano	Mês	Dia	cônsul-geral no Japão	Yokohama	Nagasaki	Osaka e Hyogo
1888	1	7	cônsul de 1.ª classe, com a categoria de cônsul-geral e encarregado de negócios interino José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	cônsul dos Estados Unidos John M. Birch (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul)	vice-cônsul
1888	2	8				E. Frandon (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul interino)
1888	6	1				vice-cônsul interino Vicente Emílio Braga (reassumido)
1888	7	26			vice-cônsul Oscar Frederico Krebs	vice-cônsul Vicente Emílio Braga (confirmado a nomeação)
1889	1	1	José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	vice-cônsul Oscar Frederico Krebs	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1890	1	1	José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	vice-cônsul Oscar Frederico Krebs	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1890	4	12			Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	
1891	1	1	José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1891	2	28	José da Silva Loureiro	José da Silva Loureiro (encarregado do vice-consulado na ausência de Eduardo Pereira)		
1891	11	2		vice-cônsul Eduardo José Pereira (reassumido)		
1892	1	1	José da Silva Loureiro	vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1892	6	9	José da Silva Loureiro (exonerado, entregando os arquivos do consulado ao representante de França)			
1893	1	1		vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1894	1	1		vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1895	1	1		vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul Vicente Emílio Braga
1896	1	1		vice-cônsul Eduardo Pereira	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul de França Lucy Fossarin (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul)
1896	8	17		Consulado de Itália (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul)		
1897	1	1	cônsul-geral de Itália (encarregado do consulado-geral no lugar de cônsul-geral vago)	Consulado de Itália (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul)	Alfredo Blake Glover (encarregado do vice-consulado na ausência de Otto Frederico Krebs)	vice-cônsul de França Lucy Fossarin (encarregado do vice-consulado no lugar vago de vice-cônsul)
1897	1	30	José Batalha de Freitas			

Fonte: *Diário do Governo*, 1888-1897.

Considerações finais

Este estudo analisa o desenvolvimento das relações consulares portuguesas no Japão entre 1860 e 1897, utilizando o *Diário do Governo* como fonte portuguesa e os arquivos diplomáticos da época como fonte japonesa. O período tratado neste estudo pode ser dividido em quatro partes.

A primeira é de 1860-1868, que corresponde ao final do período Edo no Japão e coincide com a altura em que o jornal oficial português mudou de nome, de *Diário de Lisboa* para *Diário do Governo*, e com as alterações na composição e conteúdo do jornal. Durante este período, a informação sobre a agitação política e social do Japão no diário oficial de Portugal era dada a conhecer aos portugueses nas “Notícias Estrangeiras”, com base em transcrições de jornais de outros países ocidentais e em relatórios do governador português de Macau e dos cônsules portugueses nos portos do Japão. As informações sobre a organização consular durante este período são escassas, mas alguns cônsules portugueses foram nomeados para Kanagawa e Nagasaki.

A segunda parte incide no período de 1869 a 1891, que foi uma fase de desenvolvimento das relações entre o Japão e Portugal. Os acontecimentos mais representativos foram o estabelecimento do consulado de 1.^a classe em Tóquio, em 1883, e o Decreto Real português de 1887, que estabeleceu que este cônsul-geral português teria jurisdição consular geral noutros portos abertos no arquipélago. Este foi o resultado do facto de o governo Meiji considerar a revisão de tratados desiguais como objetivo prioritário na sua política externa, e do envio do ministro plenipotenciário Ueno à Península Ibérica, em 1876, e da sua persistente defesa da questão dos cônsules mercantes na conferência preliminar de revisão dos tratados em 1883, com Portugal.

O terceiro período corresponde à crise das relações bilaterais entre 1891 e 1893. Apesar da resolução temporária do problema dos cônsules mercadores portugueses no território nipónico, pode-se dizer que a abolição do consulado-geral em Tóquio em 1892 e a subsequente abolição unilateral da jurisdição consular portuguesa pelo governo Meiji fizeram retroceder as relações consulares bilaterais. Em particular, sendo o primeiro país a perder unilateralmente a jurisdição consular no Japão, o registo das negociações entre 1892 e 1893 é considerado importante na história jurídica japonesa.

O último período analisado revela a melhoria e progresso das relações entre 1894 e 1897, quando foi concluído, em 1894, o Tratado de Comércio e Navegação entre o Japão e a Grã-Bretanha, que aboliu pela primeira vez a jurisdição consular, a que se seguiram tratados semelhantes entre outros países e o governo Meiji, incluindo o Tratado de Comércio e Navegação com Portugal, em 1897. A questão da jurisdição consular, incluindo a dos cônsules mercantes, foi resolvida com a conclusão do tratado, e as relações entre os dois países desenvolveram-se de novo com o envio de um cônsul de carreira português para Tóquio.

Uma comparação entre o Tratado de 1860 e o Tratado de 1897 mostra que as relações entre os dois países registaram progressos. É certo que a abolição da jurisdição consular foi o resultado das repetidas negociações do Japão que levaram à dissolução de tratados desiguais. Por outro lado, depois de um período em que a residência portuguesa se restringia às zonas de residência estrangeira nos portos de Kanagawa, Hakodate, Nagasaki, Hyogo e Osaka, os portugueses passaram a poder viver em todo o Japão, passando a gozar de inteira liberdade de circulação. Os casos ocorridos nos portos abertos para os estrangeiros eram deixados às leis dos respetivos países, mas quando se alargou a todo o Japão e às relações com os japoneses, era natural que ficassem sujeitos à jurisdição japonesa.

Analisando os indivíduos que exerceram funções nos postos consulares de Portugal estabelecidos no Japão durante este período, pode-se destacar os seguintes pontos.

Em primeiro lugar, outros países ocidentais desempenharam um papel importante no desenvolvimento das relações luso-japonesas da época. Ou seja, a importância do Japão na política externa de Portugal na segunda metade do século XIX era relativamente reduzida, e a atitude dos governos portugueses revela alguma passividade.

Port exemplo, na conclusão do Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre Portugal e o Japão em 1860, os holandeses, que tinham sido o único ponto de contacto entre o Japão e o Ocidente durante a era Edo, actuaram como intermediários. Os Países Baixos tinham sido um dos fatores da rutura das relações entre os países ibéricos e o Japão, na luta pela supremacia no Extremo Oriente, na primeira metade do século XVII, no entanto, passados 200 anos, os holandeses ajudaram Portugal a tornar-se o sexto país do mundo a restabelecer relações diplomáticas com os nipónicos.

Em relação aos cônsules de Portugal nos portos japoneses, conclui-se que, na sua maioria, não eram de nacionalidade portuguesa. A presença de súbditos britânicos é particularmente notória, como Eduardo Clarke, que esteve presente na missão diplomática de ratificação do Tratado de 1860, e a família Glover, Thomas Blake Glover e Alfredo Blake Glover, que foram cônsules em Nagasaki durante muitos anos.

Numa série de negociações que se seguiram à extinção do consulado português de 1.^a classe em Tóquio, em 1892, foi Collin de Plancy, ministro plenipotenciário interino francês, que representou Portugal nas negociações com o Japão, em nome do cônsul-geral José Loureiro. Mais tarde, a partir de cerca de 1894, foi o cônsul-geral de Itália que representou o cônsul-geral de Portugal nas negociações para a revisão do Tratado e, a partir de 1896, um cônsul italiano foi enarregado do consulado português em Yokohama.

Em segundo lugar, José da Silva Loureiro parece ter sido o único cônsul de carreira português no território nipónico entre 1860 e 1897. Desempenhou várias funções no Japão; assumiu a chefia do primeiro consulado português em Kanagawa após a entrada em vigor do tratado em 1861, depois foi cônsul em Nagasaki, antes de ser nomeado cônsul-geral do Japão em 1876. Em seguida, exerceu funções em Hong Kong, antes de voltar a Tóquio em 1883, quando foi estabelecido um consulado de 1.^a classe em Tóquio, na sequência da supressão do consulado de classe igual em Hong Kong. Foi então o primeiro cônsul-geral de Portugal no Japão durante 10 anos, até à extinção do consulado em 1892.

Silva Loureiro foi o cônsul português que mais extensamente representou Portugal no Japão, já os outros cônsules e vice-cônsules nomeados por Portugal nos portos nipónicos não eram de nacionalidade portuguesa, sendo também conhecidos como cônsules mercantes. E era precisamente isso que mais preocupava o governo Meiji na jurisdição consular portuguesa. Por isso, em 1883, foi criado o consulado de 1.^a classe em Tóquio e colocado Loureiro como cônsul de carreira e, em 1887, a sua jurisdição foi transferida para todos os portos abertos, ou seja, para os cônsules e vice-cônsules comerciantes ou não portugueses.

Em terceiro lugar, parece que o governo português não dava grande importância à proteção dos seus súbditos no território nipónico através da jurisdição consular, apesar de

apresentação repetitiva de preocupação do governo japonês em relação à jurisdição consular, elemento constitutivo dos tratados desiguais.

Enquanto imediatamente após o restabelecimento das relações diplomáticas em 1860, os debates no parlamento português em 1861 e 1862 indicam que o governo português também reconhecia a jurisdição extraterritorial no Japão como um privilégio.

No entanto, quando, em novembro de 1891, o governo português decidiu reformar a organização consular no mundo devido a dificuldades financeiras, a justificação para a extinção do primeiro consulado em Tóquio foi a de que, enquanto os consulados na China (Xangai e Cantão) compreendiam a necessidade de jurisdição consular por cónsules profissionais, a mesma necessidade no Japão não era tida em conta.

O facto de o governo português não ter respondido prontamente às repetidas insistências do posterior governo Meiji, por via de Paris e Macau, para que fossem novamente enviados cónsules profissionais para o Japão, e mesmo quando a jurisdição consular foi unilateralmente abolida, sugere que as relações consulares com o Japão não eram consideradas de grande importância pelo governo de Lisboa, no final do século XIX.

Ao longo dos 37 anos, o ministro extraordinário e plenipotenciário de cada país não residia habitualmente no outro, sendo substituído por uma pessoa colocada num país ou território vizinho ou próximo; o ministro plenipotenciário de Portugal no Japão era o governador de Macau, enquanto o ministro plenipotenciário do Japão em Portugal era simultaneamente o ministro do Japão em França ou no Reino Unido. Provavelmente, não era possível a cada uma das partes enviar uma pessoa para o outro país, como acontece atualmente.

Por último, um aprofundamento dos temas tratados na presente dissertação consistiria em estudar as disposições de cada tratado relativas às relações comerciais nas suas múltiplas vertentes, bem como outros aspetos como analisar os nacionais de cada país a trabalhar e residir no outro. Em todo o caso, é de referir que o jornal oficial português, em suporte digital, e o arquivo digital japonês, que organiza os documentos diplomáticos por ano e por tema, podem contribuir para tornar mais eficiente esta investigação.

Fontes e Referências bibliográficas

Fontes

DIGIGOV – *Diário do Governo Digital (1820-1910)*. Disponível em <https://digigov.cepese.pt/pt/homepage>

Documents on Japanese Foreign Policy (Nihongaikobunsho). Disponível em https://www.mofa.go.jp/ms/da/page25e_000017.html

ALCOCK, Rutherford – *The Capital of The Tycoon, London, Longman Green and Co., 1863*. Disponível em <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.83109> [acesso em 28 de julho de 2022].

Treaty of peace, friendship and commerce, between Her Majesty and the Tycoon of Japan, 1858. Disponível em <https://archive.org/details/cu31924023437837/page/n7/mode/2up> [acesso em 28 de julho de 2022].

Treaty of Friendship, Commerce and Navigation between the Empire of Japan and the Austro-Hungarian Monarchy, 18 de outubro de 1869. Disponível em <https://worldjpn.net/> [acesso em 28 de julho de 2022].

Bibliografia

ÁLVARES, José Marinho; KINSHICHI, Norio – *Portugal e o Japão: Tratado de Paz, Amizade e Comércio de 1860 e as Relações Diplomáticas*. Tóquio: Editora Seiryusha, 2010.

ARANO, Yasunori – «“Quatro portos” e os negócios em Nagasaki- para reconsiderações das relações internacionais do Japão na Idade Moderna». nippon.com, 2012. Disponível em <https://www.nippon.com/ja/features/c00104/>.

ARQUIVO DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Japanese Diplomacy in the Meiji Era as Reflected in Treaties*, 2018. Disponível em https://www.mofa.go.jp/mofaj/ms/da/page25_001749.html#s3

- FERREIRA, Diogo; SANTOS, Paula Marques dos; AMORIM, Paulo – “O noticiário internacional no jornal oficial do Estado português (1715-1716 e 1868) – uma fonte para a História das Relações Internacionais”. In *Os Jornais Oficiais em Portugal e no Mundo. Da História Impressa à Memória Digital*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2020, p. 86-109. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/digigovbook>
- IOKIBE, Kaoru – *Meiji Treaty Revision: The Prospect for a Unified Jurisdiction and Nationalism*. Tóquio: Yuhikaku, 2010.
- JANEIRA, Armando Martins – A reabertura do Japão ao Ocidente. *O Impacto Português sobre a Civilização Japonesa*, 2ª edição. Lisboa: Publicações D. Quixote, 1988.
- KASAYA, Kazuhiko – “One Study on “Unequal Treaty” Problem of the Late Tokugawa Period”, *Osaka Gakuin Law Review*, nº 47. Osaka: Osaka Gakuin University, 2021, p. 1-37. Disponível em https://ogu.repo.nii.ac.jp/?action=pages_view_main&active_action=repository_view_main_item_detail&item_id=473&item_no=1&page_id=39&block_id=56
- KINSHICHI, Norio – *História de Portugal. Edição Nova*. Tóquio: Editora Sairyusha, 2010, p. 314-317.
- MATSUDA, Kiichi – *The Relations between Portugal and Japan*. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar; Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1965.
- MATSUI, Yoko – “Japanese-Dutch Relations in the Tokugawa Period”. *Transactions of the Japan Academy (Special issue)*, nº 72. Tóquio: The Japan Academy, 2018, p. 273-285. Disponível em https://www.jstage.jst.go.jp/article/tja/72/Special_Issue/72_273/pdf/-char/ja.
- MAGALHÃES, Nuno Santiago de – *Portugal e o Extremo Oriente 1859-1862. Realismo Ofensivo e a Ordem dos Tratados Desiguais*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2005. (Dissertação de Mestrado). Disponível em https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/Tese_mestrado_NSM.pdf.
- MORAES, Wenceslau de – *Cartas do Japão antes da Guerra (1902-1904)*. Porto: Livraria Magalhães & Moniz, 1904.

- NAKAAMI, Emiko – “The Abolition of Portuguese Consular Court in Meiji Japan: a Step toward the 1894 Revision of the Unequal Treaty”. *Hosei-shi Kenkyu*. Tóquio: Japan Legal History Association, nº 55, 2005, p. 81-119. Disponível em: https://www.jstage.jst.go.jp/article/jalha1951/2005/55/2005_55_81/article
- PEREIRA, Conceição Meireles – “O Serviço Consular português da Regeneração ao fim da Monarquia – um estudo através do *Diário do Governo*”. In *Os Jornais Oficiais em Portugal e no Mundo. Da História Impressa à Memória Digital*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade, 2020, p. 110-122. Disponível em <https://www.cepese.pt/portal/pt/publicacoes/obras/digigovbook>
- SILVA, Maria Manuela; ÁLVARES, José Marinho – *Ensaio Luso-Nipónico*. Tóquio: Editora Sairyusha, 1992, p. 19-37.
- SUZUKI, Sho – “The Consular Courts and Merchant-Consuls in Late 19th Century Japan”. *Journal of the Diplomatic Archives*, vol. 31. Tóquio: Diplomatic Archives of the Ministry of Foreign Affairs of Japan, 2018, p. 61-83. Disponível em https://www.jstage.jst.go.jp/article/gaikoshiryokanpo/31/0/31_61/article/-char/en
- TAKASE, Kôichirô; HINO, Hiroshi – “A Carta do Vice-Rei da Índia D. Duarte de Menezes a Toyotomi Fideyoxi: Perspectiva Japonesa”, *Ryutsu Keizai University Departmental Bulletin Paper*, vol. 32, nº 3. Ibaraqi: Ryutsu Keizai University, 1998, p. 81-82. Disponível em https://rku.repo.nii.ac.jp/?action=pages_view_main&active_action=repository_view_main_item_detail&item_id=5776&item_no=1&page_id=13&block_id=21
- YANAI, Kenji – A Document on the Portuguese Embassy to Japan in 1640, *Shien*, vol. 78. Fukuoka: Kyushu University, 1959, p. 19-28. Disponível em https://catalog.lib.kyushu-u.ac.jp/opac_download_md/2332993/p019.pdf

Webgrafia

- ARQUIVO DIPLOMÁTICO DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO JAPÃO – *Japanese Diplomacy in the Meiji Era as Reflected in Treaties*, 2018. Disponível em https://www.mofa.go.jp/mofaj/ms/da/page25_001749.html#s3 [acesso em 28 de julho de 2022].

EMBAIXADA DO JAPÃO EM PORTUGAL – *480 anos de amizade entre Japão-Portugal*, 2023. Disponível em https://www.pt.emb-japan.go.jp/itpr_pt/480_intercambio.html [acesso em 25 de junho de 2023].

EMBAIXADA DO JAPÃO EM PORTUGAL – *Celebração dos 160 anos de relações diplomáticas Japão-Portugal*, 2020. Disponível em https://www.pt.emb-japan.go.jp/itpr_pt/celebrar-160-anos.html#:~:text=O%20ano%202020%20assinala%20os%20160%20anos%20das,Com%C3%A9rcio%2C%20celebrado%20a%203%20de%20Agosto%20de%201860 [acesso em 25 de junho de 2023].

EMBAIXADA DE PORTUGAL NO JAPÃO – *Acordos bilaterais em vigor entre Portugal e o Japão*, 2020. Disponível em <https://toquio.embaixadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-o-japao/acordos-bilaterais> [acesso em 25 de junho de 2023].

EMBAIXADA DE PORTUGAL NO JAPÃO – *Personalidades Históricas*. Disponível em <https://toquio.embaixadaportugal.mne.gov.pt/pt/sobre-o-japao/personalidades-historicas#wenceslau-de-moraes-1854-%E2%80%931929> [acesso em 25 de junho de 2023].

NATIONAL ARCHIVE OF JAPAN – “Gekido-bakumatsu, Kaikoku no shogeki”. Disponível em <https://www.archives.go.jp/exhibition/digital/bakumatsu/contents/category01.html> [acesso em 28 de julho de 2022].

Apêndices

Apêndice 1: Tratado de Paz, Amizade e Comércio entre Sua Majestade El-Rei de Portugal e Sua Majestade o Imperador do Japão¹⁵²

Sua Majestade El-Rei de Portugal e Sua Majestade o Imperador do Japão, desejando estabelecer entre os dois países relações de permanente amizade, e facilitar o comércio entre os seus respetivos súbditos, e tendo para este fim resolvido celebrar um tratado de paz, amizade e comércio, nomearam como seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade El-Rei de Portugal, a Isidoro Francisco Guimarães, do Conselho de Sua Majestade, governador de Macau, plenipotenciário de Portugal na China, comendador das Ordens de S. Bento de Avis, de Nossa Senhora da Conceição, de Carlos III de Espanha, do Elefante de Sião, oficial da muito nobre e antiga Ordem da Torre e Espada, Cavaleiro da de Cristo, capitão de mar e guerra da armada real, etc., etc.

E Sua Majestade o Imperador do Japão, a Mizoguchi Sanukino Kami, Sakai Okino Kami, e Matsudaira Jirobe; os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, que se acharam em boa e devida forma, concordaram nos seguintes artigos:

Artigo 1.º

Haverá perpétua paz e amizade entre Sua Majestade Fidelíssima o Rei de Portugal, seus herdeiros e sucessores, e Sua Majestade o Imperador do Japão; bem como entre os seus respetivos domínios e súbditos.

Artigo 2.º

Sua Majestade o Rei de Portugal poderá nomear um agente diplomático para residir na cidade de Edo, bem como cônsules, ou agentes consulares, para qualquer ou todos os portos do Japão, que pelo presente tratado se abrem ao comércio português.

O agente diplomático, ou cônsul-geral de Portugal no Japão, terá o direito de viajar livremente por qualquer parte do Império do Japão.

¹⁵² *Diário de Lisboa*, nº 140, 26 de junho de 1861, p. 1542-1445. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1861&mes=6&tipo=a-diario&filename=1861/06/26/D_0140_1861-06-26&pag=2&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de junho de 2023].

Sua Majestade o Imperador do Japão poderá nomear um agente diplomático para residir em Lisboa; e cônsules ou agentes consulares para qualquer ou todos os portos de Portugal.

O agente diplomático, ou cônsul-geral do Japão, terá direito de viajar por toda a parte de Portugal.

Artigo 3.º

Os portos e cidades de Hakodate, Kanagawa e Nagasaki, serão abertos aos súbditos portugueses no dia 1º de outubro de 1860.

Em adição a estes, serão abertos os seguintes portos e cidades, nas datas abaixo especificadas.

Niigata, ou se Niigata não servir como porto, outro porto na costa ocidental de Nippon; logo que tal porto for escolhido se dará conhecimento.

Hyogo, que será aberto no 1º de janeiro de 1863.

Em todos os portos e cidades acima mencionadas, poderão residir os súbditos portugueses permanentemente. Terão direito de arrendar e aforar terrenos, comprar edifícios neles situados, e construir casas, ou armazéns; porém nenhuma fortificação, ou lugar de força militar se poderá levantar sob pretexto de construir casas ou armazéns; e para vigiar pela execução deste artigo, têm as autoridades japonesas, o direito de inspecionar quaisquer construções que os súbditos portugueses fizerem, alterarem, ou repararem.

O lugar onde os súbditos portugueses houverem de construir os seus edifícios, bem como os regulamentos dos portos, serão escolhidos e feitos pelo cônsul português e pelas autoridades japonesas locais; e se não puderem vir a um acordo sobre estes assuntos, serão referidos ao agente diplomático, que os regulará com o governo japonês. Nenhuma grade, muralha, ou coisa que possa impedir a entrada e saída, será levantada pela autoridade japonesa, em torno do lugar onde residirem os portugueses.

Os súbditos portugueses terão a faculdade de ir onde lhes aprofundar nos portos e cidades do Japão, abertos ao comércio, dentro dos limites seguintes:

Em Kanagawa até ao Rio Rokugo (que entra na Baía de Edo, entre Kawasaki e Sinagawa); e dez *ris* em todas as outras direções.

Em Hakodate, dez *ris* em todas as direções.

Em Hyogo dez *ris* em qualquer direção, exceto do lado de Quioto, a cuja cidade se não podem aproximar a menos de dez *ris*. As guarnições dos navios portugueses que forem a Hyogo, não poderão atravessar o Rio Inagawa, que desemboca na Baía entre Hyogo e Osaka. As distâncias serão medidas por terra, da casa do governo de cada um dos portos acima mencionados; o *ri* sendo igual a 4.275 jardas inglesas.

Em Nagasaki, poderão os súbditos portugueses ir a todos os lugares na sua vizinhança.

Os limites do porto que for aberto na casa de Nippon, serão marcados pelo agente diplomático português de acordo com o governo japonês.

Do 1º de janeiro de 1862 em diante poderão os súbditos portugueses residir na cidade de Edo; e do 1º de janeiro de 1863 em diante, na cidade de Osaka; unicamente com o fim de negociar. Em cada uma destas duas cidades, o lugar em que possam alugar casas, e as distâncias a que possam ir, serão determinados pelo agente diplomático português e pelo governo do Japão.

Artigo 4.º

Todas as questões que ocorrerem entre súbditos portugueses, sejam relativas a propriedade, ou pessoa, nos domínios de Sua Majestade o Imperador do Japão, serão sujeitas à jurisdição das autoridades portuguesas.

Artigo 5.º

Os súbditos japoneses, que forem culpados de algum crime cometido contra súbditos portugueses, serão presos e castigados pelas autoridades japonesas, segundo as leis do país.

Os súbditos portugueses, que cometerem crime contra os súbditos japoneses, ou contra súbditos de qualquer outro país, serão julgados e punidos pelo cônsul português, ou outra autoridade portuguesa, conforme as leis de Portugal.

A justiça será administrada, equitativa e imparcialmente, tanto pelas autoridades portuguesas, como pelas japonesas.

Artigo 6.º

Quando algum súbdito português tiver de se queixar de algum japonês, se dirigirá ao cônsul. O cônsul examinará o caso e fará o que estiver ao seu alcance para terminar a questão amigavelmente. Do mesmo modo se algum japonês tiver razão de queixa contra algum súbdito português, se apresentará ao cônsul, que o deverá atender e diligenciará arranjar o caso amigavelmente. Se estas disputas não puderem assim ser terminadas, o cônsul requisitará o auxílio das autoridades japonesas, para que, examinando-as juntamente com elas, sejam decididas com equidade.

Artigo 7.º

Quando algum súbdito japonês deixar de pagar as dívidas que tiver contraído com súbditos portugueses, ou se fraudulentamente se esconder, as autoridades japonesas farão o que estiver ao seu alcance para o trazer perante a autoridade, e forçar ao pagamento das suas dívidas. Do mesmo modo, se algum súbdito português se esconder, ou deixar de pagar as dívidas em que tiver incorrido para com os súbditos japoneses, as autoridades portuguesas empregarão todos os meios ao seu alcance para o descobrir e obrigar ao pagamento das dívidas.

Nem o governo japonês, nem o governo português, são responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pelos seus respetivos súbditos.

Artigo 8.º

O governo japonês não estabelecerá restrições que estorvem o emprego de japoneses, por súbditos portugueses, em serviços que não sejam contrários às leis.

Artigo 9.º

Aos súbditos portugueses residentes no Japão é permitido o livre exercício da sua religião; e têm o direito de construir edifícios próprios para o culto.

Artigo 10.º

Todas as moedas estrangeiras terão curso no Japão; e passarão pelo seu correspondente peso em moeda japonesa do mesmo metal. Tanto os súbditos portugueses,

como os japoneses, usarão livremente de moedas estrangeiras, ou japonesas nos seus pagamentos uns aos outros. Moedas de toda a qualidade (com exceção da moeda de cobre japonesa), bem como ouro e prata estrangeiros por cunhar, podem ser exportadas do Japão.

Artigo 11.º

Objetos para uso dos navios de guerra portugueses podem ser desembarcados e armazenados nos portos de Kanagawa, Hakodate e Nagasaki, debaixo da vigilância das autoridades portuguesas, sem pagarem direitos; se porém algum destes artigos for depois vendido no Japão, o comprador pagará às autoridades japonesas os devidos direitos.

Artigo 12.º

Se algum navio português naufragar na costa do Japão, ou for obrigado a abrigar-se em algum dos portos dos domínios de Sua Majestade o Imperador do Japão, as autoridades japonesas, logo que forem informadas do facto, lhes prestarão todo o auxílio ao seu alcance; as guarnições serão recebidas e tratadas amigavelmente; e no caso de o precisarem, serão mandadas para o consulado português mais próximo.

Artigo 13.º

Qualquer navio português, que chegar fora dos portos do Japão abertos ao comércio, poderá tomar piloto japonês para o conduzir para o porto.

Do mesmo modo, quando os navios tiverem satisfeito os direitos e mais obrigações do regulamento do porto, e estiverem prontos a partir, poderão engajar piloto japonês, para os pôr fora do porto.

Artigo 14.º

Nos portos do Japão abertos ao comércio têm os súbditos portugueses plena liberdade de importarem dos seus portos, ou de outros quaisquer, de venderem, comprarem e exportarem para os seus, ou outros portos, toda a qualidade de mercadoria, que não seja contrabando, pagando os direitos em conformidade da tarifa anexa ao presente tratado, sem nenhuma outra exigência.

As munições de guerra só podem ser vendidas ao governo japonês, ou a estrangeiros. Todas as outras fazendas poderão ser vendidas, ou compradas a japoneses, sem intervenção dos empregados do governo japonês em tais compras e vendas, nem nos

seus pagamentos; e todos os japoneses poderão comprar, vender e usar quaisquer artigos que lhes sejam vendidos pelos portugueses.

Artigo 15.º

Se os empregados da alfândega não ficarem satisfeitos com o valor dado às fazendas pelos seus donos, poderão arbitrar-lhes um outro, oferecendo-se a tomá-las por essa avaliação; se o dono das fazendas recusar a oferta, será obrigado a pagar os direitos conforme essa avaliação. Se a oferta for aceite pelo dono das fazendas, serão pagas imediatamente sem desconto, ou abatimento algum.

Artigo 16.º

Todas as fazendas importadas no Japão por súbditos portugueses, e que tiverem pago os direitos fixados por este tratado, poderão ser transportadas pelos japoneses, para qualquer parte do império, sem pagamento de nenhum tributo, licença ou direito de trânsito.

Artigo 17.º

Os portugueses que tiverem importado mercadorias nos portos do Japão abertos ao comércio, e pago os respectivos direitos, poderão reexportá-las para quaisquer portos japoneses, também abertos ao comércio, sem pagamento de nenhum direito adicional, tendo-se munido de um certificado, da autoridade da alfândega, de haverem pago os direitos devidos nesses portos.

Artigo 18.º

As autoridades japonesas, nos diferentes portos abertos ao comércio, adotarão as medidas, que julgarem convenientes, para evitar contrabandos e fraudes.

Artigo 19.º

Todas as multas e confiscações feitas a súbditos portugueses, em consequência deste tratado, pertencem ao governo do imperador do Japão.

Artigo 20.º

Os artigos do regulamento do comércio apensos a este tratado formarão parte integrante dele; e são obrigativos para ambas as altas partes contratantes e seus súbditos.

O agente diplomático português no Japão, com a pessoa, ou pessoas, que forem nomeadas pelas autoridades japonesas, têm os poderes para fazerem os regulamentos

necessários para pôr em execução as estipulações deste tratado, e dos artigos do regulamento do comércio que lhes são apensos.

Artigo 21.º

Este tratado, sendo escrito em português, japonês e holandês, e todas as versões sendo conformes em espírito e intenção, será a holandesa considerada como a original; porém deve entender-se que todas as comunicações oficiais dirigidas pelo agente diplomático e pelos cônsules portugueses, deverão ser escritas em inglês; para facilitar, contudo, as transações de negócios serão, nos primeiros três anos depois da assinatura deste tratado, acompanhadas de uma tradução em holandês, ou japonês.

Artigo 22.º

É estipulado, que qualquer das altas partes contratantes deste tratado, dando prévio aviso de um ano, poderá pedir a sua revisão no 1º de julho de 1872, ou depois deste dia, a fim de fazer nele as emendas, que a experiência tiver mostrado serem desejáveis.

Artigo 23.º

É expressamente estipulado, que o governo português e seus súbditos, gozarão de todos os privilégios, imunidades e vantagens que tenham sido, ou que forem para o futuro, concedidas por Sua Majestade o Imperador do Japão, aos governos e súbditos de outras quaisquer nações.

Artigo 24.º

A ratificação deste tratado, por Sua Majestade o Rei de Portugal e por Sua Majestade o Imperador do Japão, será trocada em Edo, no espaço de 18 meses depois da sua assinatura.

Em Edo, aos 3 de agosto do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de 1860, que corresponde na data japonesa aos 17 do sexto mês do ano primeiro de Man-En-Kanoi-Kanoe-Saru.

(Assinados)

Isidoro Francisco Guimarães.

Mizoguchi Sanukino Kami.

Sakai Okino Kami.

Regulamento para o Comércio Português no Japão

Artigo 1.º

No espaço de quarenta e oito horas (domingos excetuados), depois da chegada de qualquer navio português aos portos do Japão, o capitão ou comandante mostrará à autoridade da alfândega o recibo do cônsul, mostrando que depositou no consulado português os conhecimentos da carga e mais papéis; e então dará entrada do seu navio, entregando um documento em que declare o nome do navio, o do porto de onde vem, a tonelagem, o nome do capitão, e os dos passageiros (no caso de os ter), e número da equipagem; documento que o capitão certificará ser verdadeiro, e que será assinado por ele: depositará ao mesmo tempo um manifesto por escrito da carga, notando as marcas, e números dos pacotes, e seus conteúdos, como forem descritos nos conhecimentos, com os nomes da pessoa, ou pessoas, a quem são consignados. Uma relação dos mantimentos e sobressalentes do navio deve juntar-se ao manifesto. O capitão certificará, que o manifesto é a correta relação da carga e trem do navio, e assinará.

Se algum erro se descobrir no manifesto será correto em vinte e quatro horas (domingos excetuados), sem pagamento de emolumentos, porém se alguma alteração, ou entrada posterior ao manifesto, tiver lugar, depois daquele número de horas, é devido o pagamento de 15 patacas de emolumento. Todas as fazendas, que não constarem do manifesto, pagarão direitos dobrados quando forem desembarcadas.

Todo o capitão ou comandante de navio português, que não der entrada na alfândega no tempo acima especificado, pagará uma multa de 60 patacas por cada dia, que se tiver demorado em o fazer.

Artigo 2.º

O governo japonês tem o direito de pôr oficiais da alfândega a bordo dos navios, nos seus portos (exceto em navios de guerra). Estes oficiais da alfândega devem ser tratados com civilidade, e acomodados segundo a capacidade do navio.

Nenhumas mercadorias serão desembarcadas dos navios, do pôr até ao nascer do sol, exceto por especial licença das autoridades da alfândega; as escotilhas, e todas as

entradas para os lugares onde está a carga, podem ser fechadas pelos empregados japoneses, do pôr ao nascer do sol, com selos, chaves, cadeados, ou por outro qualquer meio; e se alguma pessoa, sem permissão da alfândega, abrir qualquer entrada, que assim tenha sido fechada, ou quebrar e remover os selos, ou cadeados, ou fechaduras, que tenham sido postos pela alfândega, pagará 60 patacas de multa, por cada transgressão.

Quaisquer fazendas que forem desembarcadas, ou que se tente desembarcar sem terem entrado na alfândega japonesa, como aqui se ordena, são sujeitas a tomada e confisco.

Pacotes de fazendas, feitos com intenção de fraudar os direitos do Japão, ocultando artigos, que não estejam mencionados na fatura, serão tomados.

Se algum navio português fizer contrabando, ou tentar fazê-lo em algum dos portos do Japão não abertos ao comércio, todas as fazendas serão confiscadas a benefício do governo japonês, e o navio pagará uma multa de 1.000 patacas por cada contravenção.

Navios que carecerem de conserto, poderão desembarcar as suas cargas sem pagamento de direitos. Todas as fazendas assim desembarcadas ficarão a cargo das autoridades japonesas, e pagar-se-ão todas as despesas de armazenagem, trabalho e vigilância. Porém se alguma porção de tais cargas for vendida, serão pagos os direitos regulares pelas porções de que assim se dispuser.

Podem-se baldear as cargas de um navio para outro, sem pagamento de direitos, porém estas baldeações serão feitas debaixo da inspeção dos empregados japoneses, e depois de se ter dado às autoridades japonesas prova satisfatória da boa-fé de tais baldeações, e com licença da mesma autoridade.

A importação do ópio sendo proibida, todo o ópio, que trouxer algum navio português, e que exceda a três cates, será tomado e destruído pela autoridade japonesa. Se alguma pessoa ou pessoas fizerem contrabando de ópio, ou tentarem fazê-lo, pagarão uma multa de 15 patacas por cada cate de ópio que desembarcarem, ou tentarem desembarcar por contrabando.

Artigo 3.º

O dono ou consignatário de quaisquer fazendas, que deseje desembarcá-las, dará entrada delas na alfândega. A entrada será feita por escrito, e declarará o nome da pessoa

que faz a entrada, e o nome do navio em que as fazendas foram importadas, e as marcas, números, pacotes e conteúdos deles, com o valor de cada pacote, notado separadamente em uma parcela, e no fim a soma total do valor da entrada. Em cada entrada, o dono ou consignatário certificará por escrito que a entrada, assim apresentada, mostra o custo atual das fazendas, e que nada se oculta para fraudar os direitos do Japão, e este certificado será assinado pelo dono ou consignatário.

Os originais da fatura de todas as fazendas assim entradas, serão apresentados às autoridades da alfândega, e ficarão em seu poder até que as fazendas constantes da entrada sejam examinadas.

Os empregados japoneses podem examinar qualquer, ou todos os pacotes assim entrados, e para este fim os poderão levar para a alfândega; porém tal exame será feito sem despesa para o importador, nem dano para as fazendas; depois do exame, os japoneses porão as fazendas nos pacotes como estavam (quanto possível), e este exame será feito com razoável brevidade.

Se algum dono ou importador descobrir que as suas fazendas foram danificadas na viagem de importação, antes que essas fazendas lhe fossem entregues, dará parte às autoridades da alfândega de tais avarias; e as fazendas avariadas serão avaliadas por duas ou mais pessoas competentes e desinteressadas, que, depois do devido exame, passarão um certificado, determinando quantos por cento de avaria tem cada pacote, descrevendo-o pela sua marca e número; sendo esse certificado assinado pelos avaliadores na presença das autoridades da alfândega; e o importador adicionará esse certificado à sua entrada, e fará nela a competente dedução. Porém isto não impede às autoridades da alfândega de avaliarem as fazendas, em conformidade do artigo 15.º do tratado a que estes regulamentos são apensos.

Depois de pagos os direitos, o dono das fazendas receberá uma ordem para que elas lhe sejam entregues, quer estejam na alfândega ou a bordo.

Todas as fazendas, que houverem de ser exportadas, darão entrada na alfândega antes de serem mandadas para bordo.

A entrada será por escrito, e declarará o nome do navio em que as fazendas devem ser exportadas, com as marcas e números dos pacotes, e a quantidade, descrição e valor

dos conteúdos. O exportador certificará por escrito, que a entrada é a verdadeira relação das fazendas contidas nos pacotes, e assinará o certificado.

Quaisquer fazendas, que forem postas a bordo para exportação antes de terem dado entrada na alfândega, e todos os pacotes que contiverem artigos proibidos, serão confiscados a benefício do governo japonês.

Não se exige entrada na alfândega dos mantimentos para uso dos navios, suas guarnições e passageiros, nem das bagagens dos passageiros.

Artigo 4.º

Os navios que quiserem despacho de saída darão parte à alfândega com vinte e quatro horas de antecedência; e passado esse prazo têm direito a despacho; porém se lhes for recusado, as autoridades da alfândega informarão imediatamente o capitão e consignatário do navio das razões pelas quais se lhe recusa despacho, e darão também parte ao cônsul português.

Os navios de guerra portugueses não dão entrada, nem carecem de despacho da alfândega, nem podem ser visitados pelos empregados da alfândega ou da polícia.

Vapores conduzindo malas podem dar entrada e terem despacho no mesmo dia, e não farão manifesto senão dos passageiros ou fazendas, que houverem de desembarcar nos portos do Japão. Porém estes vapores em todo o caso devem dar entrada e despacharem na alfândega. Navios baleeiros que tocarem nos portos para se proverem de mantimentos, ou navios com avarias, não têm de fazer manifesto das suas cargas; porém se depois quiserem negociar, depositarão o manifesto conforme o artigo 1.º

A palavra navio, que ocorre neste regulamento e no tratado a que é apenso, significa toda a qualidade de embarcação de vela ou vapor.

Artigo 5.º

Toda a pessoa que assinar uma declaração falsa ou certificado, com intenção de fraudar os direitos do Japão, pagará uma multa de 125 patacas por cada contravenção.

Artigo 6.º

Os navios portugueses não pagarão nos portos do Japão direitos de tonelagem, mas sim os seguintes emolumentos às autoridades das alfândegas:

Pela entrada da embarcação.....	\$ 15.00
Pelo despacho da saída.....	7.00
Por cada licença	1.50
Pela carta de saúde	1.50
Por outro qualquer documento.....	1.50

Artigo 7.º

O governo japonês receberá os direitos, pelas fazendas importadas no Japão, segundo a seguinte tarifa:

CLASSE I

Todos os artigos desta classe são livres de direitos:

Ouro e prata, cunhado ou por cunhar.

Artigos de vestuário em uso atual.

Mobília de casa e livros impressos que não sejam para vender, mas sim propriedade de pessoas que venham residir no Japão.

CLASSE II

Os seguintes artigos pagarão um direito de 5 por cento:

Todos os artigos que se usam para construir, aparelhar, consertar ou reparar navios.

Utensílios de pesca da baleia.

Provisões salgadas de toda a espécie.

Pão e artigos de farinha.

Animais vivos de toda a espécie.

Carvão.

Madeira para construção de casas.

Arroz.

Nele [arroz com casca].

Máquinas de vapor.

Zinco.

Chumbo.

Folha de lata.

Seda em rama.

Fazendas manufaturadas de linho, algodão ou lã.

CLASSE III

Todas as bebidas espirituosas pagarão 35 por cento de direitos, quer sejam preparadas por destilação, fermentação, ou de outro qualquer modo.

CLASSE IV

Todas as mercadorias, não incluídas nas classes precedentes, pagarão 20 por cento de direitos.

Artigo 8.º

O governo japonês receberá direitos pelas fazendas exportadas do Japão, segundo a seguinte tarifa:

Todos os artigos de produção japonesa, que forem exportados como carga, pagarão um direito de 5 por cento; à exceção das moedas de ouro, prata e do cobre em barra.

Arroz e centeio, produzidos no Japão, não serão exportados como carga; porém tanto os súbditos portugueses residentes no Japão, como as guarnições e passageiros dos navios portugueses, serão providos com a quantidade suficiente para seu uso.

Cereais estrangeiros trazidos aos portos do Japão, em navios portugueses, se nenhuma parte deles tiver sido desembarcada, poderão ser reexportados sem estorvo. O governo japonês venderá ocasionalmente, em leilão público, o cobre que puder dispensar.

Artigo 9.º

Quatro anos depois da assinatura deste tratado, as tarifas dos direitos de importação e exportação serão reconsideradas, se o governo português ou japonês o desejarem.

(Assinados)

Isidoro Francisco Guimarães.

Mizoguchi Sanukino Kami.

Sakai Okino Kami.

Matsudaira Jirobe.

E sendo-me presente o sobredito tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nele se contem, e no regulamento que faz parte do mesmo tratado, tendo sido aprovado pelas cortes gerais, e ouvido o conselho de estado, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações; e pela presente o dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido efeito, prometendo observá-lo e cumpri-lo invariavelmente, e fazê-lo cumprir e observar de qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do referido fiz passar a presente carta por mim assinada, passada com o selo grande das minhas armas, e referendada pelo conselheiro do estado, ministro e secretário do estado abaixo assinado.

Dada no Palácio da Necessidades, em 3 de abril de 1861. = EL-REI (com rubrica e guarda). = António José d'Ávila

Apêndice 2: Tratado de Comércio e Navegação e Respetivo Protocolo, Assinados em Lisboa em 26 de Janeiro de 1897, entre Portugal e o Japão¹⁵³

Dom Carlos I, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'Aquém e d'Além Mar, em África Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 26 de janeiro de 1897 se concluiu e assinou pelos respetivos plenipotenciários em Lisboa entre Mim e Sua Majestade o Imperador do Japão um Tratado de comércio e navegação acompanhado do respetivo Protocolo, cujo teor é seguinte:

Sua Majestade El-Rei de Portugal, e dos Algarves, e Sua Majestade o Imperador do Japão, igualmente animados do desejo de manterem as boas relações, já felizmente estabelecidas entre si, dilatando e aumentando as ligações entre os seus respetivos Estados, e no convencimento de que não se poderia por melhor forma atingir semelhante fim, do que revendo os Tratados até ao presente em vigor entre os dois países, resolveram proceder a essa revisão sobre as bases da equidade e do interesse mútuo, e nomearam para esse efeito por seus plenipotenciários, a saber:

Sua Majestade El-Rei de Portugal e dos Algarves:

O conselheiro Luís Maria Pinto de Soveral, ministro e secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Grã-Cruz da Ordem de Cristo, da Ordem de S. Miguel e de S. Jorge de Inglaterra, e da Ordem de Ernesto Pio de Saxe-Coburgo-Gotha, etc.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O sr. Sone Arasuke, Jushii, 3.^a classe da ordem imperial do Tesouro Sagrado, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto da Corte de Sua Majestade Fidelíssima.

¹⁵³ *Diário do Governo*, n.º 194, 31 de agosto de 1897, p. 2370-2374. Disponível em https://digigov.cepese.pt/pt/pesquisa/listbyyearmonthday?ano=1897&mes=8&tipo=a-diario&filename=1897/08/31/D_0194_1897-08-31&pag=1&txt=Jap%C3%A3o [acesso em 28 de junho de 2023].

Os quais, havendo trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Os súbditos de cada uma das altas partes contratantes terão inteira liberdade de entrar, viajar ou residir em qualquer lugar do território da outra, e aí gozarão de plena e completa proteção para as suas pessoas e propriedades.

Terão livre e fácil acesso aos tribunais para promoverem e defenderem os seus direitos; terão, em condições iguais às dos súbditos do país, a faculdade de escolher e nomear solicitadores, advogados e mandatários, para promoverem e defenderem os seus direitos perante esses tribunais, e, quanto aos outros assuntos que se referem à administração da justiça, gozarão de todos os direitos e privilégios que fruírem os súbditos do país.

No que diz respeito ao direito de residir e de viajar, à posse de bens mobiliários de qualquer natureza, à transmissão de bens mobiliários por sucessão testamentária ou outra, e ao direito de dispor, por qualquer forma, dos bens de toda a espécie que possam legalmente adquirir, os súbditos de cada uma das partes contratantes gozarão, no território da outra, dos mesmos privilégios, liberdades e direitos, e não ficarão sujeitos, neste ponto, a nenhum imposto ou encargo mais pesado do que os estabelecidos para os súbditos do país, ou para os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida. Os súbditos de cada uma das partes contratantes gozarão no território da outra, de completa liberdade de consciência, e conformando-se com as Leis, Ordenanças e Regulamentos, poderão entregar-se ao exercício privado ou público do seu culto; gozarão também do direito de inumar os seus compatriotas respetivos segundo os seus costumes religiosos, em lugares convenientes e apropriados, que para esse efeito serão estabelecidos e conservados.

Não serão constrangidos, sob pretexto algum, a pagar imposições ou taxas diferentes ou mais elevadas do que as que são ou forem impostas aos súbditos do país ou aos súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Os súbditos de cada uma das partes contratantes que residam no território da outra, não serão adstritos a nenhum serviço militar obrigatório, quer no exército ou marinha, quer na guarda nacional ou milícia; serão isentos de quaisquer contribuições impostas a

título de serviço pessoal, e bem assim de quaisquer empréstimos forçados, e de quaisquer imposições ou contribuições militares.

ARTIGO II

Haverá entre os territórios das duas altas partes contratantes liberdade recíproca de comércio e navegação.

Os súbditos de cada uma das partes contratantes poderão, em qualquer parte que seja do território da outra, exercer o comércio por grosso e a retalho de todos os produtos, objetos fabricados, e mercadorias de comércio lícito, quer seja pessoalmente, quer por intermédio de seus representantes, tanto sós como de sociedade com estrangeiros ou súbditos do país; poderão ali possuir ou arrendar, mesmo por meio de contrato de enfiteuse, e ocupar casas, fábricas, armazéns e lojas, e arrendar terrenos, e tomá-los por aforamento, com o fim de aí residirem, ou de exercerem a sua profissão, conformando-se em tudo com as leis e regulamentos de polícia e de alfândega do país, como os próprios nacionais.

Terão plena liberdade de ir com os seus navios e seus carregamentos a todos os lugares, portos e rios do território da outra, que estão ou vierem a estar abertos ao comércio estrangeiro, e gozarão respetivamente, em matéria de comércio e de navegação, do mesmo tratamento que os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida, sem terem de pagar nenhuns impostos, taxas ou direitos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, cobrados em nome ou proveito do governo, dos funcionários públicos, de particulares ou de quaisquer estabelecimentos, diferentes ou mais elevados do que os estabelecidos para os súbditos ou cidadãos da nação mais favorecida.

Entende-se, contudo, que as estipulações contidas neste artigo, assim como no artigo antecedente, em nada abrogam as Leis, Ordenanças e Regulamentos especiais em matéria de comércio, agricultura, minas, pesca, polícia e segurança pública, vigentes em cada um dos dois países, e aplicáveis a todos os estrangeiros em geral.

ARTIGO III

As habitações, fábricas, armazéns e lojas dos súbditos de cada uma das altas partes contratantes, assim como as suas dependências, serão respeitadas no território da outra.

Não será permitido proceder a buscas ou visitas domiciliárias nessas habitações, fábricas, armazéns e lojas, ou mesmo examinar ou inspecionar os livros, papéis ou contas, salvo nas condições e formas prescritas pelas Leis, Ordenanças e Regulamentos aplicáveis aos súbditos do país.

ARTIGO IV

Pela importação direta no território de Sua Majestade o Rei de Portugal, de quaisquer dos artigos produzidos ou fabricados no território de Sua Majestade o Imperador do Japão, e mencionados na tabela A, qualquer que seja o lugar de onde eles venham, e pela importação direta no território de Sua Majestade o Imperador do Japão, de quaisquer dos artigos produzidos ou fabricados no território de Sua Majestade o Rei de Portugal, mencionados na tabela B, qualquer que seja o lugar de onde venham, não serão impostos nenhuns direitos diferentes ou mais elevados do que os estabelecidos sobre os artigos similares produzidos ou fabricados em qualquer outro país estrangeiro.

A importação direta consiste no embarque das mercadorias em um porto de uma das altas partes contratantes, e no seu desembarque, durante a mesma viagem, num porto da outra parte contratante, qualquer que seja a nacionalidade do navio, e ainda quando este entrar, por escala ou arribada, num ou mais portos de terceira potência. Comprova-se pelo manifesto e conhecimentos. É equiparada à importação direta a importação sob conhecimento direto (*through bill of lading*), ainda que as mercadorias especificadas no dito conhecimento hajam sido trasbordadas ou depositadas nos entrepostos de terceira potência. Neste caso exigir-se-á certificado de origem.

Do mesmo modo nenhuma proibição será mantida ou imposta sobre a importação, no território de uma das partes contratantes, de um artigo qualquer produzido ou fabricado no território da outra, de qualquer lugar de onde venha, salvo se tal proibição for aplicada igualmente à importação de artigos similares, produzidos ou fabricados em qualquer outro país.

Esta última disposição não é aplicável às proibições de artigos que, por motivos sanitários, ou de segurança e moral públicas, possam oferecer algum perigo; também não é aplicável a outras proibições, provenientes da necessidade de proteger os direitos de propriedade comercial, industrial ou literária, e de proteger a conservação do gado e das plantas úteis à agricultura.

ARTIGO V

No território de cada uma das altas partes contratantes, não serão aplicados à exportação de qualquer artigo destinado ao território da outra, nenhuns direitos ou encargos, diferentes ou mais elevados do que os que são ou forem exigidos pela exportação de artigos similares destinados a qualquer outro país estrangeiro; do mesmo modo nenhuma proibição será aplicada à exportação de qualquer artigo do território de uma das partes contratantes com destino ao território da outra, sem que tal proibição seja igualmente extensiva à exportação dos artigos similares destinados a qualquer outro país.

ARTIGO VI

Os súbditos de cada uma das altas partes contratantes serão isentos, no território da outra, de qualquer direito de trânsito, e gozarão de completa igualdade de tratamento com os súbditos do país em tudo que seja relativo a armazenagem, prémios, facilidades e *drawbacks*.

ARTIGO VII

Todos os artigos, que são ou puderem ser legalmente importados nos portos do território de Sua Majestade o Rei de Portugal em navios portugueses, poderão, do mesmo modo, ser importados nesses portos em navios japoneses; neste caso, esses artigos não terão de pagar nenhuns direitos ou encargos, de qualquer denominação que sejam, diferentes ou mais elevados do que os aplicados aos mesmos artigos importados em navios portugueses. Reciprocamente, todos os artigos que são ou puderem ser legalmente importados nos portos do território de Sua Majestade o Imperador do Japão em navios japoneses, poderão do mesmo modo, ser importados nesses portos em navios portugueses; neste caso, esses artigos não terão de pagar nenhuns direitos ou encargos, de qualquer denominação que sejam, diferentes ou mais elevados do que os aplicados aos mesmos artigos importados em navios japoneses.

Esta igualdade recíproca de tratamento será concedida indistintamente, quer esses artigos venham diretamente dos países de origem, quer venham de qualquer outro lugar.

Da mesma forma, haverá perfeita igualdade de tratamento relativamente à exportação; portanto, os mesmos direitos de exportação serão pagos, e os mesmos prémios e *drawbacks* serão concedidos, no território de cada uma das altas partes

contratantes, pela exportação de qualquer artigo, que é ou possa ser legalmente exportado, quer esta exportação se realize em navios portugueses, quer em navios japoneses, e qualquer que seja o lugar do destino, quer este seja um dos portos de cada uma das partes contratantes, quer seja um porto de terceira potência.

ARTIGO VIII

Não serão aplicados, nos portos dos territórios de cada um dos dois países, aos navios do outro, nenhuns direitos de tonelagem, de porto, de pilotagem, de faróis, de quarentena, ou outros direitos similares e análogos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, estabelecidos em nome ou proveito do governo, dos funcionários públicos, dos particulares, de corporações ou de estabelecimentos de qualquer espécie, que não sejam igualmente e sob as mesmas condições aplicados, em caso idêntico, aos navios da nação mais favorecida.

Todavia esta disposição não abrangerá os Tratados que Portugal concluiu com a República da África do Sul, em 11 de dezembro de 1875, e com o Estado Livre de Orange, em 10 de março de 1876, nem as estipulações existentes ou que vierem a existir entre Portugal e Brasil.

ARTIGO IX

Em tudo que se refere à colocação, carga e descarga dos navios nos portos, baías, docas, ancoradouros, enseadas e rios dos territórios dos dois países, os navios portugueses e os navios japoneses gozarão reciprocamente, no Japão e em Portugal, dos privilégios concedidos aos navios da nação mais favorecida.

ARTIGO X

A cabotagem nos territórios de uma e outra das altas partes contratantes será regida pelas Leis, Ordenanças e Regulamentos de Portugal e do Japão respetivamente. Entende-se, todavia, que os súbditos portugueses no território de Sua Majestade o Imperador do Japão, e os súbditos japoneses no território de Sua Majestade o Rei de Portugal, gozarão, a este respeito, dos direitos que são, ou possam ser concedidos, por essas Leis, Ordenanças e Regulamentos, aos súbditos ou cidadãos de qualquer outro país.

Qualquer navio português carregado no estrangeiro com um carregamento destinado a dois ou a diversos portos do território do Japão, e qualquer navio japonês

carregado no estrangeiro com um carregamento destinado a dois ou a diferentes portos do território de Sua Majestade o Rei de Portugal, poderá descarregar uma parte do seu carregamento em um porto, e continuar a sua viagem para outro ou outros portos de destino em que o comércio estrangeiro esteja autorizado, com o fim de aí descarregar o resto do seu carregamento originário, conformando-se sempre com as Leis e Regulamentos de alfândega dos dois países.

ARTIGO XI

Qualquer embarcação de guerra ou de comércio de uma ou de outra das altas partes contratantes, que por causa de mau tempo, ou em consequência de algum outro perigo, for obrigada a tomar abrigo em um porto da outra, terá a liberdade de aí se fazer reparar, ou de aí receber as provisões que necessite, e tornar a fazer-se ao mar, sem que pague encargos diferentes daqueles que seriam pagos pelas embarcações nacionais. No caso, porém, de o capitão do navio de comércio se ver na necessidade de vender uma parte do seu carregamento para pagar as despesas, será obrigado a conformar-se com os Regulamentos e Tarifas do local em que tiver arribado.

Se uma embarcação de guerra ou de comércio de uma das partes contratantes tiver encalhado ou naufragado no litoral da outra, as autoridades locais informarão desse facto o cônsul-geral, o cônsul, o vice-cônsul ou o agente consular do lugar do sinistro, e, se aí não houver esses funcionários consulares, aquelas autoridades informarão do mesmo facto o cônsul-geral, o cônsul, o vice-cônsul ou o agente consular do distrito mais próximo.

Todas as operações relativas ao salvamento dos navios portugueses naufragados ou encalhados nas águas territoriais de Sua Majestade o Imperador do Japão, se efetuarão em conformidade das Leis, Ordenanças e Regulamentos do Japão, e, reciprocamente, todas as providências de salvamento relativas aos navios japoneses naufragados ou encalhados nas águas territoriais de Sua Majestade o Rei de Portugal, se efetuarão em conformidade das Leis, Ordenanças e Regulamentos de Portugal.

Todos os navios ou embarcações encalhadas ou naufragadas nestas circunstâncias, todos os destroços e acessórios, todos os sobressalentes que lhes pertençam, e todos os objetos e mercadorias salvados dos ditos navios ou embarcações, compreendidos os que tenham sido arremessados ao mar, ou o produto de tais objetos, quando sejam vendidos,

e bem assim todos os papéis encontrados a bordo desses navios ou embarcações, serão entregues aos seus donos ou representantes quando os reclamarem. No caso de não se encontrarem na localidade esses proprietários ou representantes, serão entregues tais objetos ou o produto deles aos cônsules-gerais, cônsules, vice-cônsules ou agentes consulares respetivos, quando o reclamarem, no prazo fixado pelas Leis do país; e esses funcionários consulares, proprietários ou representantes pagarão somente as despesas ocasionadas pela conservação dos ditos objetos, assim como as despesas de salvamento e outras a que estariam sujeitos, em caso de naufrágio, os navios nacionais.

Os objetos e mercadorias salvados do naufrágio serão isentos de qualquer direito de alfândega, salvo se entrarem na alfândega para consumo interno, caso este em que pagarão os direitos ordinários.

No caso em que um navio pertencente aos súbditos de uma das partes contratantes naufrague ou encalhe no território da outra, os cônsules-gerais, cônsules, vice-cônsules ou Agentes consulares respetivos ficarão autorizados, na ausência do proprietário ou capitão, ou outro representante do proprietário, a prestar o seu apoio oficial para obter todo o auxílio necessário aos súbditos dos Estados respetivos. Do mesmo modo se procederá quando o proprietário, capitão ou outro representante estiver presente e pedir tal auxílio.

ARTIGO XII

Todos os navios que, em conformidade das leis portuguesas, são considerados navios portugueses, e todos os navios que, em conformidade das leis japonesas, forem considerados navios japoneses, serão respetivamente considerados como navios portugueses e japoneses, para os efeitos deste tratado.

ARTIGO XIII

Se um marinheiro de alguma embarcação de guerra ou de algum navio de comércio, pertencentes a uma ou outra das altas partes contratantes, desertar para o território da outra, as autoridades locais ficarão obrigadas a prestar todo o auxílio que estiver em seu poder para que seja capturado e entregue esse desertor, quando para tal fim lhe seja dirigida requisição do cônsul do país a que pertença o navio ou embarcação do desertor, ou requisição do representante do mesmo cônsul.

Fica entendido que esta estipulação não será aplicada aos súbditos do país em que se haja realizado a deserção.

ARTIGO XIV

As altas partes contratantes concordam que, em tudo quanto diz respeito ao exercício do comércio, da navegação e da indústria, todos os privilégios, favores ou imunidades que uma ou outra das partes contratantes tenha já concedido ou venha a conceder no futuro ao governo ou aos súbditos ou cidadãos de qualquer outro Estado, serão extensivos, imediata e incondicionalmente, ao governo ou aos súbditos da outra parte contratante, sendo sua intenção que o exercício do comércio, da navegação e da indústria de cada país sejam colocados, a todos os respeitos, pelo outro, no pé da nação mais favorecida.

As prescrições deste artigo e do artigo IV não se aplicam aos favores com caráter de privilégios que Portugal concedeu ou vier a conceder à Espanha e ao Brasil.

ARTIGO XV

Cada uma das altas partes contratantes poderá nomear os cônsules-gerais, cônsules, vice-cônsules, procônsules e agentes consulares em todos os portos, cidades e lugares da outra, salvo nas localidades onde haja inconveniente em admitir tais funcionários consulares.

Esta exceção, porém, não se fará para com uma das partes contratantes, se não for igualmente feita para com todas as outras potências.

Os cônsules-gerais, cônsules, vice-cônsules, procônsules e agentes consulares exercerão todas as suas funções e gozarão de todos os privilégios, isenções e imunidades que são ou forem de futuro concedidas aos funcionários consulares da nação mais favorecida.

ARTIGO XVI

Os súbditos de cada uma das altas partes contratantes gozarão, no território da outra, a mesma proteção que os súbditos do país, relativamente a patentes, marcas de fábrica e desenhos, cumprindo as formalidades prescritas pela lei.

ARTIGO XVII

O governo de Sua Majestade o Rei de Portugal, na parte que lhe diz respeito, presta a sua anuência ao seguinte Acordo:

Os diversos bairros estrangeiros que existem no Japão serão incorporados nas comunas respectivas do Japão, e farão, desde logo, parte do sistema municipal do Japão.

As autoridades japonesas competentes assumirão por consequência todas as obrigações e todos os deveres municipais que resultam deste novo estado de coisas, e os fundos e bens municipais, que possam pertencer a esses bairros, serão de pleno direito, transferidos para as ditas autoridades japonesas.

Quando se realizar a transferência acima indicada, os aforamentos perpétuos, em virtude dos quais os estrangeiros possuem atualmente propriedades nos bairros, serão confirmados, e às propriedades desta natureza não serão aplicados quaisquer impostos, taxas, encargos, contribuições ou condições diferentes dos estipulados expressamente nos aforamentos de que se trata. Fica, porém, entendido que serão as autoridades consulares, a que aí se alude, substituídas pelas autoridades japonesas.

Os terrenos que o governo japonês tiver concedido gratuitamente, em razão do uso público a que se destinavam, ficarão, sob a reserva dos direitos da soberania territorial, libertados permanentemente de quaisquer impostos, taxas e encargos, e não serão desviados do uso a que primitivamente eram destinados.

ARTIGO XVIII

O presente Tratado substituirá, desde o dia em que entrar em vigor, as estipulações do Tratado e de todos os acordos e convenções subsidiárias existentes entre as altas partes contratantes, e, a partir desse mesmo dia, as ditas estipulações, acordos e convenções deixarão de ser obrigatórios.

ARTIGO XIX

O presente Tratado entrará em vigor no dia 17 de julho de 1899, correspondente ao 17.º dia do 7.º mês do 32.º ano de Meiji, e será válido durante um período de doze anos depois do dia em que entrar em vigor. Será executório, para Portugal, na metrópole, ilhas adjacentes (*Madeira, Porto Santo e Açores*), e em Macau.

Uma ou outra das altas partes contratantes, em qualquer momento, decorridos que sejam onze anos depois deste Tratado entrar em vigor, terá o direito de notificar, à outra, a sua intenção de pôr fim ao presente Tratado, e, expirados doze meses depois dessa notificação, este Tratado cessará e caducará completamente.

ARTIGO XX

O presente Tratado será ratificado pelas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas em Lisboa o mais cedo possível, não excedendo o prazo de seis meses, depois da assinatura.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois países assinaram o presente Tratado, feito em dois exemplares e escrito em língua francesa, e lhe puseram os seus selos.

Feito em Lisboa aos 26 de janeiro de 1897, correspondente ao 26.º dia do primeiro mês do 30.º ano de Meiji.

(L. S.) *Luís de Soveral*.

(L. S.) *Sone Arasuke*.

TABELA A

Produtos japoneses que gozarão de tratamento da nação mais favorecida, quando importados em Portugal, Madeira, Porto Santo, Açores e Macau.

Ácido sulfúrico.

Fósforos.

Antimónio.

Bronze.

Cânfora em bruto e refinada.

Carvão.

Cera vegetal.

Cobre, barras e chapas.

Essência de hortelã pimenta.

Leques.

Tabaco em folha.

Fio de algodão, simples e tecidos de algodão.

Sementes e óleos de colza.

Óleo de cânfora.

Óleos de peixe.

Manganês.

Mentol e cristais de mentol.

Esteiras e capachos.

Obras de bambu, metal esmaltado, vidro, marfim, tartaruga, charão, madeira, porcelana e barro.

Obras de bronze.

Obras de cobre.

Obras de papel.

Papel de qualquer espécie.

Plantas marinhas.

Biombos.

Peixe de qualquer qualidade e mariscos: frescos, salgados, secos, prensados, fumados ou em salmoura.

Arroz.

Seda: crua, em desperdícios, borra, casulos, fios de qualquer qualidade e tecidos.

Enxofre.

Chá.

Tranças e fitas tecidas a palha.

TABELA B

Produtos portugueses que gozarão do tratamento da nação mais favorecida ao serem importados no Japão

Nota. — Esta tabela aplica-se não somente aos produtos da metrópole, mas igualmente aos produtos das colónias respectivas exportados da metrópole e de Macau.

Cacau em grão e casca de cacau em bruto.

Café em grão, em bruto.

Velas de sebo, de cera ou de estearina.

Chapéus, compreendidos os de feltro.

Couros de qualquer espécie.

Rendas de qualquer espécie, de linho ou algodão.

Frutos e bagas: frescos, salgados, secos em salmoura, cobertos de açúcar, ou preparados com azeite ou vinagre, mesmo em recipientes de vidro, barro, folha estanhada, ou outros hermeticamente fechados.

Óleos vegetais (azeite de oliveira, de amendoim, de sésamo, de coco e de palma).

Óleos minerais.

Hortaliças não preparadas ou de conserva.

Obras de cortiça.

Obras de metais.

Obras de tecidos de algodão, de lã ou de linho.

Obras de couro.

Chumbo em linguados, barras e folhas.

Peixe de conserva em azeite, em recipientes hermeticamente fechados.

Sabões.

Sais de quinino.

Açúcar.

Tecidos de lã, de linho e de algodão.

Vidro para vidraças.

Vinhos de qualquer espécie, em cascos, barris ou garrafas, qualquer que seja a sua força alcoólica.

PROTOCOLO

O governo de Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves e o governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, julgando conveniente, no interesse dos dois países regular certos assuntos especiais, que mutuamente lhes dizem respeito, em separado do Tratado de Comércio e Navegação, assinado hoje, convieram, pelos seus plenipotenciários respetivos, nas seguintes disposições:

1.º Fica ajustado pelas partes contratantes que, um mês depois da troca das ratificações do Tratado de Comércio e de Navegação assinado hoje, a Pauta de importação hoje em vigor com relação aos artigos e mercadorias importados no Japão pelos súbditos de Sua Majestade o Rei de Portugal cessará de ser obrigatória. A partir do mesmo momento, a Pauta geral estabelecida pela Lei interna do Japão será aplicável aos artigos e mercadorias produzidos ou manufaturados no território de Sua Majestade o Rei de Portugal, quando forem importados no Japão, sob reserva das estipulações do artigo XXIII do Tratado existente entre as duas partes contratantes, por tanto tempo quanto aquele em que permanecerem vigentes as ditas estipulações, e depois, subsequentemente, sob a reserva do artigo IV do Tratado assinado hoje. Mas disposição alguma deste Protocolo terá o efeito de limitar o direito do governo japonês de restringir ou proibir a importação de drogas, medicamentos, bebidas ou alimentos alterados, ou de gravuras, livros, cartas, pinturas, gravuras litográficas, ou outras, e fotografias indecentes ou obscenas, ou quaisquer outros artigos indecentes ou obscenos; objetos em violação das Leis japonesas sobre patentes, marcas de fábrica ou propriedade literária; ou qualquer outro artigo que, por motivos sanitários ou relativos à segurança e à moral públicas, possa oferecer qualquer perigo.

Fica entendido, porém, que, dado o caso de se não reconhecer satisfatória na prática a aplicação do princípio da nação mais favorecida, com referência aos direitos de alfândega garantidos pelo Tratado hoje assinado assim como por este Protocolo, os dois governos entender-se-ão para substituir a pauta convencional, na parte relativa aos artigos de exportação que tenham interesse especial para cada um dos dois países.

2.º O governo japonês, enquanto se não abre completamente o país aos súbditos portugueses, consente em ampliar o sistema atual de passaportes por forma que permita aos súbditos portugueses, quando apresentem certificado favorável passado pela legação de Portugal em Tóquio ou por qualquer dos consulados de Portugal nos portos abertos, obterem, quando o peçam, do Ministério Imperial dos Negócios Estrangeiros ou das autoridades principais da prefeitura em que estiver situado algum porto aberto, passaportes válidos para qualquer extensão do país e por qualquer período que não exceda a doze meses.

Fica bem entendido que sob esta reserva são mantidas as leis e regulamentos existentes e aplicáveis aos súbditos portugueses que viajam no Império do Japão.

3.º O governo japonês consente que o artigo XVI do tratado assinado hoje possa entrar em vigor a partir do dia da troca das ratificações do dito tratado.

4.º Os plenipotenciários abaixo assinados concordaram em que este Protocolo será submetido à aprovação das duas altas partes contratantes ao mesmo tempo que o Tratado de Comércio e de Navegação, assinado hoje, e que quando o dito Tratado for ratificado, as estipulações contidas neste Protocolo serão igualmente consideradas como aprovadas, sem que seja necessária ratificação formal ulterior.

Igualmente se concordou em que este Protocolo caducará na mesma ocasião em que o dito Tratado deixar de ser obrigatório.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois países assinaram o presente Protocolo e lhe puseram os seus selos.

Feito em Lisboa, em dois exemplares, aos 26 de janeiro de 1897, correspondente ao 26.º dia do 1.º mês do 30.º ano de Meiji.

(L. S.) — *Luís de Soveral*.

(L. S.) — *Sone Arasuke*.

E sendo-Me presente o mesmo Tratado e respetivo Protocolo, cujo teor fica acima inserido, bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que neles se contem, e tendo sido aprovados pelas Cortes Gerais, os Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas partes, cláusulas e estipulações, e pela presente os Dou por firmes e válidos para haverem de produzir os seus devidos efeitos, prometendo observá-los e cumpri-los inviolavelmente e fazê-los cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta, por mim assinada, passada com o selo grande das Minhas armas e referendada pelo ministro e secretário de Estado abaixo assinado.

Dada no Paço das Necessidades, aos vinte e oito de agosto de mil oitocentos noventa e sete.

(L. S.) = EL-REI, com rubrica e guarda. =